



**Orientações administrativas**  
**sobre o**  
**Processo de Emissão de Informações Pautais**  
**Vinculativas**



Bruxelas, 14 de março de 2024

**Assunto: Orientações administrativas sobre o processo de emissão de informações pautais vinculativas**

Após a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 952/2013, e posteriormente do Regulamento de Execução (UE) 2021/414 da Comissão, foi necessário rever as orientações administrativas sobre o processo de emissão de informações pautais vinculativas.

Os motivos para a revisão das orientações apresentam duas vertentes: i) ter em conta as alterações aplicáveis a partir de 1 de outubro de 2019 na sequência do lançamento do Portal Específico para Operadores (EBTI) e ii) dar resposta às necessidades das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, clarificando determinadas disposições legais da legislação aduaneira.

O conteúdo do presente documento reflete os resultados das conversações com os Estados-Membros.

### **Declaração de exoneração de responsabilidade**

*Importa salientar que o presente documento não é juridicamente vinculativo e que tem um carácter explicativo. Apenas o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para interpretar perentoriamente o direito da União. As disposições legais da legislação aduaneira prevalecem sobre o conteúdo do presente documento e devem ser sempre consultadas. Os textos dos instrumentos jurídicos da UE que fazem fé são os que se encontram publicados no Jornal Oficial da União Europeia. Poderão também existir instruções nacionais ou notas explicativas para além do presente documento.*

## Índice

1. OBJETIVOS DAS ORIENTAÇÕES .....	10
2. INTRODUÇÃO .....	10
3. FASE ANTERIOR AO PEDIDO .....	11
4. PORTAL ESPECÍFICO PARA OPERADORES.....	12
5. PEDIDO DE IPV .....	13
5.1. «Requerente» (casa n.º 1): .....	14
5.2. «Representante» (casa n.º 3).....	16
5.3. «Designação das mercadorias» (casa n.º 9):.....	17
5.4. «Outros pedidos de IPV e outras IPV de que é titular» (casa n.º 12):.....	18
5.5. «Decisões IPV emitidas a outros titulares» (casa n.º 13): .....	18
5.6. Harmonização da estrutura do número de registo do pedido e do número de referência da decisão IPV .....	19
5.7. Estrutura do código das mercadorias.....	20
5.8. Estatuto do pedido.....	20
5.9. Fase de apresentação do pedido.....	21
6. CONSULTA DA BASE DE DADOS EBTI.....	22
6.1. Transação de IPV .....	23
6.2. Pesquisas na base de dados EBTI .....	24
7. TRATAMENTO DE OPINIÕES DIVERGENTES EM MATÉRIA DE CLASSIFICAÇÃO.....	25
8. Emissão de uma decisão IPV .....	26
8.1. Prazos de emissão .....	26
8.2. Papel dos laboratórios.....	27
8.3. Elaboração de uma decisão IPV.....	28
8.3.1. <i>Designação das mercadorias (casa n.º 7)</i> .....	29
8.3.2. <i>Justificação da classificação das mercadorias (casa n.º 9)</i> .....	31
8.3.3. <i>Confidencialidade</i> .....	32
8.3.4. <i>Indexação (aditamento de palavras-chave) (casa n.º 11)</i> .....	33
8.3.5. <i>Imagens (casa n.º 12)</i> .....	34
8.4. Emissão de uma decisão IPV .....	35
9. DECISÕES IPV DIVERGENTES.....	36
10. NATUREZA JURÍDICA DE UMA DECISÃO IPV.....	37
11. ANULAÇÃO DE DECISÕES IPV ( <i>EX TUNC</i> ).....	38
12. DECISÕES IPV QUE PERDEM A VALIDADE OU SÃO REVOGADAS ( <i>EX NUNC</i> ) .....	39
12.1. Decisões IPV que perdem a validade.....	39
12.2. Decisões IPV que são revogadas.....	39
13. PERÍODO DE UTILIZAÇÃO PROLONGADA («PERÍODO DE GRAÇA»).....	41

<b>14. MERCADORIAS SUFICIENTEMENTE SIMILARES .....</b>	<b>44</b>
<b>15. DIREITO A SER OUVIDO.....</b>	<b>46</b>
<b>15.1. Casos em que se aplica o direito a ser ouvido .....</b>	<b>47</b>
<b>15.2. Casos em que não se aplica o direito a ser ouvido .....</b>	<b>49</b>
<b>16. PAPEL DOS TRIBUNAIS NACIONAIS.....</b>	<b>51</b>
<b>17. LISTA DE VERIFICAÇÃO .....</b>	<b>52</b>
<b>ANEXO 1 CICLO DE VIDA DE UM PEDIDO .....</b>	<b>53</b>
<b>ANEXO 2 PANORÂMICA DE PRAZOS RELACIONADOS COM O PROCESSO DE IPV .....</b>	<b>54</b>
<b>ANEXO 3 CASOS EM QUE O DIREITO A SER OUVIDO SE APLICA E NÃO SE APLICA NO ÂMBITO DAS INFORMAÇÕES PAUTAIS VINCULATIVAS .....</b>	<b>59</b>
<b>ANEXO 4 LISTA DE CÓDIGOS DE ANULAÇÃO E RESPETIVOS SIGNIFICADOS.....</b>	<b>61</b>
<b>ANEXO 5 FORMULÁRIO DE PEDIDO DE IPV .....</b>	<b>63</b>
<b>ANEXO 6 FORMULÁRIO DA DECISÃO IPV .....</b>	<b>69</b>
<b>ANEXO 7 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES AO PROCESSO DE IPV DECORRENTES DO CAU .....</b>	<b>71</b>

**GLOSSÁRIO DE TERMOS E ABREVIATURAS ASSOCIADOS AO PROCESSO DE EMISSÃO DE INFORMAÇÕES PAUTAIS VINCULATIVAS**

Informações pautais vinculativas (IPV)	As informações pautais vinculativas consistem numa decisão emitida pelas autoridades aduaneiras que é vinculativa para todas as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, bem como para o titular da decisão.
Transação de IPV	Transação de IPV é o termo utilizado para descrever a prática ilegal de apresentação de mais do que um pedido, normalmente a diferentes autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, relativo às mesmas mercadorias pelo mesmo requerente.
CIRCABC	O Centro de Recursos em matéria de Comunicação e Informação para as Administrações, as Empresas e os Cidadãos é uma aplicação utilizada para criar espaços de trabalho colaborativos em linha para as atividades das administrações públicas da União Europeia, onde estas podem trabalhar em conjunto pela Internet e partilhar informações e recursos.
TJUE	O Tribunal de Justiça da União Europeia interpreta o direito da UE para garantir que este último é aplicado uniformemente em todos os Estados-Membros da UE.
NC	A Nomenclatura Combinada, ou NC, é a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas alfândegas da UE (Regulamento n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987). Tem por base o Sistema Harmonizado. Todas as mercadorias importadas ou exportadas têm de ser classificadas em conformidade com a NC. Os números de código da NC são compostos por oito dígitos.
Denominação comercial	Entende-se por denominação comercial o nome pelo qual as mercadorias são conhecidas em termos comerciais, ou seja, a marca comercial. Nas decisões IPV, a denominação comercial constitui informação confidencial.
Pauta Aduaneira Comum (PAC)	A PAC é a pauta utilizada pelos Estados-Membros da UE, pelo que é designada por Pauta Aduaneira Comum.

União Aduaneira	É constituída uma união aduaneira quando um conjunto de países criam uma zona de comércio livre entre si e aplicam uma pauta comum no comércio externo. A UE é uma união aduaneira.
AD	Ato delegado transitório [Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015].
DDS	O sistema de divulgação de dados, ou DDS, é a designação dada à base de dados pública em que todas as decisões IPV válidas são arquivadas e podem ser consultadas pelo público. As informações confidenciais constantes nas decisões IPV não são mostradas no DDS.
EBTI	EBTI é a abreviatura utilizada para designar o sistema europeu de informações pautais vinculativas através do qual são apresentados os pedidos e emitidas as decisões IPV. Ver também «IPV» <i>supra</i> .
Número EORI	Número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos é o número de identificação, único no território aduaneiro da União, atribuído por uma autoridade aduaneira a um operador económico ou a outra pessoa com vista ao seu registo para fins aduaneiros.
UE	União Europeia, anteriormente designada Comunidade Europeia, constituída pelos Estados-Membros.
Portal Aduaneiro da UE para os Operadores	O Portal Aduaneiro da UE para os Operadores proporciona um ponto de acesso único aos sistemas em linha para os «Operadores Económicos Autorizados» (AEO), às «Informações Pautais Vinculativas Europeias» (EBTI), à «Ficha de Informação para Regimes Especiais» (INF) e ao «Sistema do Exportador Registado» (REX). Este termo e o termo «STP» podem ser utilizados indistintamente.

Notas Explicativas	Quer o SH quer a NC são complementados com Notas Explicativas, que, embora não sendo juridicamente vinculativas, são consideradas auxiliares à classificação das mercadorias em ambas as nomenclaturas.
SH	«SH» é a abreviatura utilizada para designar o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (também conhecido por «Sistema Harmonizado»). A NC baseia-se na nomenclatura do SH. As decisões IPV não são emitidas para os códigos SH.
AE	Ato de execução [Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015].
JO	O Jornal Oficial da UE.
Reg.	Abreviatura de «regulamento».
STP	STP é a abreviatura do termo inglês «Specific Trader Portal», ou seja, Portal Específico para Operadores, que os operadores económicos veem quando acedem ao Portal Aduaneiro da UE para os Operadores. Os operadores económicos apresentam os seus pedidos relativos às EBTI através do Portal Específico para Operadores relativo às EBTI.
TARIC	A TARIC, Pauta Aduaneira Integrada da União Europeia, é uma base de dados multilingue que contém todas as medidas relacionadas com a legislação pautal aduaneira, comercial e agrícola da UE. Os números de código da TARIC são compostos por 10 dígitos.
Classificação pautal	Todas as mercadorias importadas ou exportadas têm de ser classificadas na Nomenclatura Combinada. A classificação pautal determinará os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos aduaneiros (por exemplo, direitos <i>anti-dumping</i> ) atribuídos às mercadorias. O artigo 56.º do CAU estabelece que os direitos de importação e de exportação devidos se baseiam na Pauta Aduaneira Comum.



Número de código pautal	Todas as mercadorias, quer importadas quer exportadas pela UE, têm de ter um número de código pautal atribuído. O tratamento aduaneiro das mercadorias é determinado por esse número de código e o operador económico pode avaliar os eventuais direitos ou demais encargos a que as mercadorias podem estar sujeitas. Os números de código pautal são atribuídos às mercadorias em função das suas características objetivas e são estabelecidos na PAC.
CAU	Código Aduaneiro da União, o sucessor do Código Aduaneiro Comunitário (CAC). Entrou em vigor em 1 de maio de 2016 [Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União].
UUM&DS	O sistema de Gestão Uniforme dos Utilizadores e Assinatura Digital é o sistema utilizado pelos operadores da UE para gerirem as atribuições de autorizações (delegações).

## 1. OBJETIVOS DAS ORIENTAÇÕES

As orientações sobre o processo de emissão de informações pautais vinculativas, embora não sejam juridicamente vinculativas, têm os seguintes objetivos:

- Oferecer uma perspetiva global às autoridades aduaneiras e operadores económicos do processo de emissão de informações pautais vinculativas (IPV) no âmbito do sistema EBTI;
- Contribuir para a harmonização das práticas nacionais no domínio das informações pautais vinculativas; e
- Dar orientações às autoridades aduaneiras sobre como elaborar e emitir as decisões IPV, como evitar as transações de IPV e como tratar opiniões divergentes e recursos.

## 2. INTRODUÇÃO

Além de uma união económica, a União Europeia (UE) é também uma união aduaneira, que garante a igualdade de tratamento dos operadores económicos quanto aos atos e formalidades perante as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Por conseguinte, as autoridades aduaneiras têm a obrigação legal da aplicação uniforme da legislação aduaneira. Na ausência de uma tal uniformidade, os operadores económicos teriam dúvidas quanto aos encargos que teriam de pagar, uma vez que estes seriam suscetíveis de variar entre os Estados-Membros. Tal poderia conduzir a uma situação em que as mercadorias seriam importadas de países terceiros através do Estado-Membro que aplicasse a taxa de direito mais baixa (ou que as isentasse de direitos aduaneiros) beneficiando, depois, do princípio da livre circulação na UE. Todavia, o artigo 28.<sup>o</sup> do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que trata da livre circulação de mercadorias entre os Estados-Membros, estipula explicitamente a adoção de «uma pauta aduaneira comum nas suas relações com países terceiros».

A nomenclatura aduaneira (ou seja, a Nomenclatura Combinada ou a TARIC, consoante o caso), que faz parte da Pauta Aduaneira Comum (PAC)<sup>2</sup>, é também utilizada para outros fins para além da cobrança dos direitos aduaneiros. Entre estes estão a recolha de estatísticas em matéria de comércio externo, a identificação de produtos objeto de restrições à importação e à exportação, a identificação de produtos para os quais são concedidos auxílios à produção ou restituições à exportação, a definição de produtos objeto de impostos especiais sobre o consumo ou de taxas reduzidas do imposto sobre o valor acrescentado, bem como a definição das regras de origem, etc.

Deste modo, é óbvio que a classificação e a interpretação e aplicação uniformes das nomenclaturas aduaneiras desempenham um papel fundamental no comércio internacional.

A fim de garantir a segurança jurídica para os operadores económicos ao calcular o preço das transações de importação ou de exportação e de facilitar o trabalho dos serviços aduaneiros, bem como de assegurar uma aplicação mais uniforme da Pauta Aduaneira Comum, foi introduzido o sistema EBTI.

Desde a introdução do sistema de IPV em 1991, o número de decisões IPV emitidas anualmente tem vindo a crescer progressivamente, tendo-se registado, em finais de 2023, mais de 119 000

---

<sup>1</sup> Versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia publicada em JO C 326 de 26.10.2012, p. 47.

<sup>2</sup> Artigo 56.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 29).

decisões IPV válidas armazenadas na base de dados EBTI. Todos os pedidos de IPV e decisões IPV são armazenados numa base de dados («base de dados EBTI») gerida pela Comissão Europeia.

Todas as decisões IPV válidas podem ser consultadas pelo público no sítio Web (DDS) da Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira («DG TAXUD») no seguinte endereço eletrónico: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/dds2/ebti/ebti\\_home.jsp?Screen=0&europaPath=europa&logoPath=europa%2f%2f%2fimages%2flogo&Lang=pt](https://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/ebti/ebti_home.jsp?Screen=0&europaPath=europa&logoPath=europa%2f%2f%2fimages%2flogo&Lang=pt).

Para obter uma explicação da base de dados DDS, consultar o glossário de termos e abreviaturas apresentado no início das presentes orientações.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Código Aduaneiro da União, todos os intercâmbios de informações, tal como declarações, pedidos ou decisões, entre as autoridades aduaneiras e entre os operadores económicos e as autoridades aduaneiras, bem como o armazenamento dessas informações, exigido por força da legislação aduaneira, devem ser efetuados utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados. Com o lançamento do Portal Específico para Operadores (EBTI), em 1 de outubro de 2019, foi necessário reavaliar as orientações administrativas sobre os vários procedimentos e fases relacionados com a emissão de decisões IPV e a gestão das mesmas.

Tendo em conta as alterações à legislação e a introdução de novas disposições legais associadas ao tratamento dos pedidos de IPV, à emissão de decisões e às obrigações legais impostas aos requerentes e titulares, junta-se ao presente documento um conjunto de anexos para benefício dos utilizadores.

Os procedimentos e fases relacionados com a emissão de decisões IPV podem ser resumidos da seguinte forma:

- Fase anterior ao pedido;
- Pedido de uma decisão IPV;
- Consulta da base de dados EBTI;
- Tratamento de opiniões divergentes em matéria de classificação;
- Emissão de uma decisão IPV;
- Tratamento de decisões IPV divergentes;
- Anulação de uma decisão IPV;
- Quando as decisões IPV perdem a validade ou são revogadas; e
- Procedimentos de recurso, incluindo o papel dos tribunais nacionais.

Para mais informações, consultar o sítio Web EUROPA: [https://taxation-customs.ec.europa.eu/customs-4/calculation-customs-duties/customs-tariff/ebti-european-binding-tariff-information\\_en?prefLang=pt](https://taxation-customs.ec.europa.eu/customs-4/calculation-customs-duties/customs-tariff/ebti-european-binding-tariff-information_en?prefLang=pt).

### **3. FASE ANTERIOR AO PEDIDO**

**O artigo 14.º do CAU** exige que as autoridades aduaneiras prestem informações sobre a aplicação da legislação aduaneira, designadamente sobre a classificação das mercadorias. Todavia, essas informações só são juridicamente vinculativas se forem emitidas no âmbito das IPV. O carácter vinculativo das decisões IPV válidas é tal que todas as decisões IPV válidas são obrigatórias em todos os seus elementos quer para as autoridades aduaneiras quer para o titular.

Quando forem prestadas informações informais fora do âmbito do sistema EBTI, é aconselhável manter o registo dessas informações. É igualmente importante que o destinatário desses conselhos

informais seja informado de que se trata de conselhos sem carácter vinculativo. A segurança jurídica em matéria de classificação pautal apenas pode ser obtida através de uma decisão IPV.

Nos termos do disposto no **artigo 52.º do CAU**, as autoridades aduaneiras não cobram taxas pela execução dos controlos aduaneiros durante o horário oficial de funcionamento das autoridades aduaneiras.

Embora as autoridades aduaneiras não cobrem taxas pela emissão de uma decisão IPV, podem, nos termos do **artigo 52.º, n.º 2, alínea b), do CAU**, cobrar taxas ou fazer-se reembolsar das despesas incorridas relativas a análises e relatórios de peritos sobre mercadorias e taxas postais para devolução de mercadorias a um requerente.

Podem igualmente ser aplicadas taxas sempre que o requerente solicite às autoridades aduaneiras a realização de traduções de documentação para a língua do Estado-Membro. As traduções só são efetuadas mediante pedido do requerente (**artigo 52.º, n.º 2, do CAU**). Caso o requerente não apresente uma tradução ou não solicite às autoridades aduaneiras a sua realização, o pedido não é aceite por motivos de insuficiência de informações.

As autoridades aduaneiras podem aceitar quaisquer documentos e informações que acompanhem ou fundamentem o pedido numa língua aceite por estas, ou exigir uma tradução parcial ou integral de tais documentos ou informações nessa língua, em conformidade com as respetivas disposições legislativas, regulamentares ou práticas administrativas nacionais.

#### **4. PORTAL ESPECÍFICO PARA OPERADORES**

A partir de 1 de outubro de 2019, o Portal Aduaneiro da UE para os Operadores é o ponto de acesso único para interagir com os sistemas aduaneiros da UE que estão ligados ao portal. Consoante o Estado-Membro, o operador económico tem de aceder ao Portal Aduaneiro da UE para os Operadores ou ao portal nacional para os operadores disponibilizado pelo Estado-Membro. Nem todos os Estados-Membros dispõem de portais nacionais.

A autenticação para aceder ao Portal Aduaneiro da UE para os Operadores será efetuada através do sistema de «Gestão Uniforme dos Utilizadores e Assinatura Digital» (UUM&DS).

Os operadores económicos e outras pessoas têm de possuir um [número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos \(EORI\)](#) e as devidas funções de utilizador atribuídas para poderem aceder ao sistema.

Para obterem um número EORI e a função de utilizador, os operadores têm de contactar a autoridade competente responsável pelo registo EORI no país onde estão estabelecidos.

Através do Portal para Operadores, o operador económico tem a possibilidade de:

- navegar nos módulos específicos do Portal para Operadores a partir dos módulos genéricos,
- aceder às ações iniciais disponíveis para que a comunicação com a autoridade aduaneira possa começar.

Os operadores económicos ou os seus representantes aduaneiros recebem instruções no sistema de Gestão Uniforme dos Utilizadores e Assinatura Digital (UUM&DS) para indicarem:

- o domínio da aplicação – Alfândegas,

- o país a autenticar,
- se o interveniente é uma pessoa singular ou coletiva.

Uma vez fornecidas as informações acima referidas, os operadores poderão introduzir o respetivo nome de utilizador e palavra-passe e iniciar uma sessão no Portal Aduaneiro da UE para os Operadores.

Depois de iniciarem sessão, na secção IPV do menu de seleção os operadores terão a opção de:

- Criar um requerimento de pedido de IPV: o pedido pode ser criado diretamente no portal, preenchendo as diferentes secções ou carregando um modelo de ficheiro,
- visualizar os seus pedidos de IPV: os operadores podem aceder e consultar os seus pedidos e requerimentos de pedidos. Podem consultar todas as informações pormenorizadas sobre o andamento do pedido (por exemplo, requerimentos de retirada) e executar determinadas ações (por exemplo, fornecer informações adicionais),
- visualizar as suas decisões IPV: podem obter e descarregar uma síntese das decisões IPV de que são titulares; podem consultar os progressos registados no que respeita ao direito a ser ouvido e o período de utilização alargada (se for caso disso), solicitar a utilização alargada de uma decisão IPV e apresentar um ponto de vista. Podem também editar, apagar ou criar a partir do modelo o requerimento do pedido,
- aceder ao seu direito a ser ouvido: os operadores podem consultar as informações e os pormenores sobre os progressos registados no que respeita ao direito a ser ouvido ou responder a uma tarefa. O operador exerce este direito apresentando o seu ponto de vista ou um ponto de vista adicional.

Para informações pormenorizadas sobre o Portal Aduaneiro da UE para os Operadores e os acessos ao portal, consultar o sítio EUROPA: [https://taxation-customs.ec.europa.eu/online-services/online-services-and-databases-customs/eu-customs-trader-portal\\_en?prefLang=pt](https://taxation-customs.ec.europa.eu/online-services/online-services-and-databases-customs/eu-customs-trader-portal_en?prefLang=pt).

Para mais informações sobre o funcionamento geral do Portal Aduaneiro da UE para os Operadores, está disponível o seguinte curso: <https://customs-taxation.learning.europa.eu/course/view.php?id=628>.

## 5. PEDIDO DE IPV

O formulário de pedido deve ser corretamente preenchido de acordo com as disposições legais pertinentes e com as «Informações gerais sobre o preenchimento do pedido de informações pautais vinculativas»<sup>3</sup>, disponíveis no sítio Web da DG TAXUD: [https://taxation-customs.ec.europa.eu/customs-4/calculation-customs-duties/customs-tariff/ebti-european-binding-tariff-information\\_en?prefLang=pt](https://taxation-customs.ec.europa.eu/customs-4/calculation-customs-duties/customs-tariff/ebti-european-binding-tariff-information_en?prefLang=pt).

Uma vez que a legislação não prevê condições específicas para permitir que uma decisão IPV seja requerida por várias pessoas, ou tomada em relação a várias pessoas, esta disposição não surtiu qualquer efeito prático no que respeita às decisões IPV (**artigo 22.º, n.º 1, segundo parágrafo, do CAU**).

---

<sup>3</sup> [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/business/calculation-customs-duties/what-is-common-customs-tariff/binding-tariff-information-bti\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/calculation-customs-duties/what-is-common-customs-tariff/binding-tariff-information-bti_en)

Os pedidos de IPV devem dizer respeito a **um único produto**. As mercadorias que apresentem **características semelhantes podem ser aceites como um único produto**, desde que as eventuais diferenças sejam irrelevantes para efeitos de determinação da respetiva classificação pautal, por exemplo, vasos em barro para plantas de diferentes dimensões. No processo C-199/09<sup>4</sup>, o Tribunal de Justiça da União Europeia pronunciou-se sobre o significado da expressão «um tipo de mercadorias» (**artigo 16.º, n.º 2, do AE**) (ver ponto 14).

Importa salientar que **compete ao requerente o fornecimento de todas as informações necessárias à classificação das mercadorias**.

O formulário de pedido de IPV contém 16 casas (obrigatórias e facultativas) a preencher pelo requerente ou pelo seu representante aduaneiro, se nomeado. Além das informações pessoais do requerente [número EORI, nome e endereço (casa n.º 1), do local onde se encontra ou está acessível a contabilidade principal para fins aduaneiros (casa n.º 2), da pessoa de contacto responsável pelo pedido (casa n.º 4)] e do representante aduaneiro que apresenta o pedido em nome do requerente [número EORI, nome e endereço (casa n.º 3)], se nomeado, têm de ser facultadas as seguintes informações:

- se o pedido diz respeito à reemissão de uma decisão IPV (casa n.º 5);
- os regimes aduaneiros para os quais será utilizada a decisão IPV (casa n.º 6);
- a nomenclatura aduaneira sob a qual a decisão deve ser emitida (casa n.º 7);
- uma descrição pormenorizada das mercadorias, incluindo a sua descrição física, função, composição, características e o processo de fabrico, se for caso disso (casa n.º 9);
- se o requerente requereu ou é titular de uma decisão IPV para mercadorias idênticas ou similares na UE (casa n.º 12);
- se, tanto quanto é do seu conhecimento, já foi emitida na UE uma decisão IPV para mercadorias idênticas ou similares (casa n.º 13);
- processos judiciais ou administrativos ou uma decisão judicial relativa à classificação pautal das mercadorias objeto do pedido (casa n.º 14);
- que aceita que as informações prestadas sejam armazenadas na base de dados EBTI e que as informações não confidenciais sejam divulgadas ao público pela Internet (casa n.º 15).

No que respeita às diferentes casas do pedido de IPV, as autoridades aduaneiras devem dar uma atenção especial aos seguintes pontos:

### **5.1. «Requerente» (casa n.º 1):**

O requerente de uma decisão IPV (casa n.º 1 do formulário de pedido) deve tornar-se automaticamente titular (casa n.º 3 do formulário de decisão) uma vez emitida a decisão. Com efeito, existem três formas possíveis de apresentar o pedido:

1. O requerente não tem um representante aduaneiro (a casa n.º 3 do formulário de pedido não se encontra preenchida)
2. O requerente tem um representante direto (é necessário preencher a casa n.º 3)
3. O representante indireto é o requerente (a casa n.º 3 não se encontra preenchida).

Nos termos do **artigo 9.º, n.º 1, do CAU**, os operadores económicos estabelecidos no território aduaneiro da União devem registar-se junto das autoridades aduaneiras responsáveis pelo lugar onde estão estabelecidos.

<sup>4</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de dezembro de 2010, no processo C-199/09, Schenker SIA/Valsts ieņēmumu dienests.

O «Número de registo e identificação dos operadores económicos» (número EORI) é um número de identificação, único no território aduaneiro da União, atribuído por uma autoridade aduaneira a um operador económico ou a outra pessoa com vista ao seu registo para fins aduaneiros (**artigo 1.º, n.º 18, do AD**).

Em consonância com o **anexo A do AD**, o **número EORI do requerente e do representante aduaneiro**, se existir, (no pedido) e o **número EORI do titular da decisão** (na decisão) constituem **informações obrigatórias**.

O sistema EBTI pode **validar o número EORI e identificar a pessoa a quem este foi atribuído**, seja um requerente/titular da decisão ou um representante aduaneiro. As informações sobre a pessoa em causa, nomeadamente o nome e o endereço, **serão recuperadas, sendo preenchidas automaticamente**. Um utilizador de um Estado-Membro pode alterar essas informações.

Um pedido de uma decisão IPV deve ser apresentado junto da autoridade aduaneira competente, através do Portal Aduaneiro da UE para Operadores ou dos portais nacionais, ao Estado-Membro em que o requerente esteja estabelecido ou à autoridade aduaneira do Estado-Membro em que a decisão IPV será utilizada. Por vezes, as empresas (multinacionais) podem optar por centralizar as suas transações de importação/exportação num único local, que pode estar situado num Estado-Membro diferente daquele em que estão estabelecidas (**artigo 19, n.º 1, do AD**).

Nos termos do **artigo 16.º, n.º 1, do AE**, quando um pedido de decisão IPV é apresentado num Estado-Membro diferente daquele em que o requerente está estabelecido, a autoridade aduaneira à qual foi apresentado o pedido notifica a autoridade aduaneira do Estado-Membro em que o requerente está estabelecido no prazo de sete dias a contar da aceitação do pedido.

O sistema EBTI pode **comparar o país em que o pedido é recebido com o país em que o requerente está estabelecido**. Se o pedido for recebido num Estado-Membro diferente daquele em que o requerente está estabelecido, o sistema envia uma **mensagem de notificação automática para este último Estado-Membro**. Assim, o processo de notificação torna-se automático, não exigindo qualquer ação de notificação pelos Estados-Membros.

As disposições do **artigo 16.º, n.º 1, do AE** estipulam que, quando a autoridade aduaneira que recebe a notificação estiver na posse de quaisquer informações que considere relevantes para a análise do pedido, **transmite essas informações à autoridade aduaneira à qual foi apresentado o pedido** o mais rapidamente possível, o mais tardar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação. Na ausência de recebimento de uma resposta à notificação dentro do prazo regulamentar, o Estado-Membro que recebeu o pedido pode dar seguimento ao mesmo.

Os pedidos de decisão IPV também podem ser recebidos de operadores económicos estabelecidos fora do território da UE, desde que estejam registados junto das autoridades aduaneiras, o que significa que possuem um número EORI. Nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea b), do CAU, e do artigo 5.º do AD, nomeadamente do seu n.º 6, o registo deve ser

efetuado junto das autoridades aduaneiras responsáveis pelo lugar onde o operador económico apresentar uma declaração ou solicitar uma decisão. Consequentemente, os pedidos são geralmente apresentados à autoridade aduaneira que atribuiu o número EORI ao requerente. Porém, regra geral, não é necessário que o número EORI seja atribuído e que a decisão IPV seja emitida no mesmo Estado-Membro. Se o operador económico tiver a intenção de utilizar a sua decisão IPV emitida noutro Estado-Membro, é aplicável o artigo 19.º do AD, nos termos do qual o pedido de IPV pode ser apresentado à autoridade aduaneira competente do Estado-Membro em que a decisão IPV se destina a ser utilizada.

Importa igualmente salientar que será enviada uma notificação automática à autoridade aduaneira que emitiu o número EORI, informando-a de que foi apresentado um pedido a outra autoridade aduaneira.

As autoridades aduaneiras devem estar conscientes do risco de transações de IPV quando recebem um pedido de IPV de um requerente estabelecido noutro Estado-Membro. É obrigatório verificar na base de dados se o mesmo requerente/titular pediu também, ou recebeu, uma decisão IPV para mercadorias idênticas ou similares noutro Estado-Membro (ver ponto 6.1).

## 5.2. «Representante» (casa n.º 3)

Todos os operadores económicos têm o direito de se fazer representar por um terceiro para o cumprimento de atos e formalidades junto das autoridades aduaneiras. Todavia, as pessoas que desempenhem esta função estão sujeitas ao cumprimento de determinados critérios e obrigações (**artigo 18.º, n.º 1, do CAU**).

Os representantes aduaneiros devem estar estabelecidos no território aduaneiro da UE e cada Estado-Membro pode determinar as condições em que um representante aduaneiro pode prestar serviços no seu território (**artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, do CAU**).

Todavia, um representante aduaneiro que cumpra os critérios estabelecidos no artigo 39.º, alíneas a) a d), do CAU pode prestar serviços num Estado-Membro diferente daquele em que está estabelecido (**artigo 18.º, n.º 4, do CAU**).

Com a entrada em vigor do CAU, em 1 de maio de 2016, a utilização do **número EORI para o representante aduaneiro** tornou-se **obrigatória**. Caso o requerente indicado na casa n.º 1 do pedido de decisão IPV seja representado por outrem, as informações pertinentes sobre o representante devem ser facultadas na casa n.º 3, «Representante aduaneiro», e o número EORI do representante tem de ser inserido. Se o número EORI for indicado, o nome e o endereço não devem ser fornecidos (**anexo A do AD**).

Se o representante aduaneiro não tiver um número EORI, deve registar-se junto das autoridades aduaneiras antes de se dedicar a operações que exijam número EORI (**artigo 6.º, n.º 1, do AD**). Uma autoridade aduaneira pode atribuir um número EORI não só a um operador económico como também a outra pessoa com vista ao seu registo para fins aduaneiros.

A representação pode ser direta ou indireta. Entende-se por representação direta aquela em que o representante age em nome e por conta de outrem, ou seja, o requerente. Entende-se



por representação indireta aquela em que o representante aduaneiro age em nome próprio, mas por conta de outrem, ou seja, o requerente (**artigo 18.º, n.º 1, do CAU**).

Importa notar que, no caso da **representação direta**, a casa n.º 3, «Representante aduaneiro», e o número EORI do representante têm de ser preenchidos. Se o representante aduaneiro agir em nome próprio mas por conta de outrem (**representação indireta**), a casa n.º 3 deve permanecer vazia. Com efeito, nesta situação específica, o representante indireto é o requerente, já que solicitou uma decisão IPV em nome próprio utilizando o seu próprio número EORI, tornando-se, conseqüentemente, no titular da decisão. O mesmo se aplica a um operador estabelecido fora da UE que utilize um representante indireto para solicitar uma decisão.

Nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do CAU, nas suas relações com as autoridades aduaneiras, o representante aduaneiro deve declarar agir por conta da pessoa representada e precisar se se trata de representação direta ou indireta. Qualquer pessoa que não declare agir na qualidade de representante aduaneiro, ou que declare agir na qualidade de representante aduaneiro sem possuir habilitação para o efeito, é considerada como agindo em nome e por conta próprios.

Nos casos em que são utilizados os serviços de um representante, as autoridades aduaneiras podem exigir a qualquer pessoa que declare agir na qualidade de representante aduaneiro prova da sua habilitação para o efeito pelo requerente (**artigo 19, n.º 2, da UCC**).

### **5.3. «Designação das mercadorias» (casa n.º 9):**

A designação das mercadorias tem de permitir a identificação correta do artigo que está a ser classificado, uma vez que é o elo de ligação entre a decisão IPV e as mercadorias declaradas. A citação do descritivo da nomenclatura apenas é permitida em casos excepcionais, se a citação em causa corresponder integralmente à designação do produto, o que implica todas as informações necessárias à classificação do produto. Para a maior parte das mercadorias, além de declarar em que consistem essas mercadorias, o requerente deve igualmente fornecer informações sobre a sua descrição física, a sua função ou utilização e a sua composição, e descrever as respetivas características, como, por exemplo, dimensões, cor, embalagem ou outras, bem como o processo de fabrico, sempre que seja necessário e que possa ajudar as autoridades aduaneiras na identificação das mercadorias (ver ponto 8.3.1).

Caso algum dos elementos *supra* seja descrito de forma insuficiente ou esteja em falta e for considerado imprescindível pela autoridade aduaneira a fim de permitir determinar a classificação das mercadorias, ou caso sejam necessárias informações complementares, a autoridade aduaneira solicita **ao requerente que forneça as informações em falta num prazo razoável não superior a 30 dias**. Caso o requerente não forneça as informações solicitadas no prazo fixado, o pedido não é aceite e o requerente é notificado em conformidade (**artigo 12.º, n.º 2, do AE**). **O estado do pedido deve ser atualizado para 94 na base de dados EBTI.**

A casa n.º 9 não deve conter informações confidenciais, como, por exemplo, a denominação comercial. Essas informações, como marcas comerciais, número de artigo, etc., só devem ser inseridas na casa n.º 10 na rubrica «Denominação comercial».

#### 5.4. «Outros pedidos de IPV e outras IPV de que é titular» (casa n.º 12):

O requerente deve declarar se solicitou, ou se lhe foi emitida, alguma decisão IPV para produtos idênticos ou similares. A casa n.º 12 apenas diz respeito a pedidos de IPV ou a decisões IPV de que o requerente de IPV é titular. A casa n.º 13 diz respeito a decisões IPV relativas a outros operadores económicos que não o que apresenta o pedido.

Se um requerente tiver apresentado outro pedido de decisão IPV relativo ao mesmo produto noutra Estado-Membro, tal significa que, pelo menos, um dos pedidos foi apresentado a um Estado-Membro diferente daquele em que o requerente está estabelecido.

Neste caso, os Estados-Membros devem determinar se os dois pedidos recebidos dizem respeito às mesmas mercadorias e, em caso afirmativo, qual a autoridade aduaneira que procederá à emissão de uma decisão IPV. Em princípio, o Estado-Membro que recebeu o primeiro pedido dará seguimento ao mesmo, mas, em circunstâncias excecionais, podem ser tomados em consideração outros elementos, como, por exemplo, o local onde o titular está estabelecido, o Estado-Membro onde a decisão IPV será utilizada e a língua do pedido.

Os Estados-Membros envolvidos devem sempre conservar um registo dos referidos contactos. Esses registos devem ser conservados durante, pelo menos, três anos a contar da data de termo da validade da decisão IPV a que dizem respeito (**artigo 13.º do AE**).

Se, em resultado dos contactos entre os Estados-Membros (e/ou da consulta da base de dados EBTI), se verificar que o requerente já apresentou um pedido de IPV noutra Estado-Membro, esse pedido tem de ser carregado na base de dados EBTI, a fim de informar as outras autoridades aduaneiras da sua existência (**artigo 33.º, n.º 1, alínea a), do CAU**). O requerente tem de ser informado de que a decisão IPV será emitida pela primeira autoridade aduaneira a quem foi apresentado o pedido com base nesse primeiro pedido ou em função das circunstâncias *supra*. Essa decisão é vinculativa para o titular. Em caso de desacordo com a classificação constante dessa decisão, o titular da decisão tem direito a interpor recurso. Se o requerente já tiver recebido uma decisão IPV, deve ser informado de que é titular de uma decisão IPV que deve ser utilizada e de que a autoridade aduaneira não emitirá outra decisão.

#### 5.5. «Decisões IPV emitidas a outros titulares» (casa n.º 13):

O requerente deve indicar nesta casa todas as decisões IPV que saiba terem sido emitidas a outros titulares para mercadorias idênticas ou similares. Os operadores económicos podem aceder a estas informações na base de dados DDS. Todavia, importa recordar que, embora possam existir decisões IPV para mercadorias similares, na realidade, os operadores económicos podem não saber da sua existência ou não conseguir encontrá-las aquando da sua pesquisa na base de dados.

Após ter sido apresentado um pedido e se ter confirmado que todos os campos obrigatórios estão preenchidos, **este deve ser disponibilizado na base de dados EBTI sem demora e, o mais tardar, no prazo de sete dias a contar da data de receção (artigo 21.º, n.º 1, do AE)**. Porém, tal não significa que foi formalmente aceite.

## 5.6. Harmonização da estrutura do número de registo do pedido e do número de referência da decisão IPV

### Número de registo do pedido

O número de registo do pedido é um número de referência único do pedido aceite, atribuído pela autoridade aduaneira competente. Estes dados são necessários tanto para o pedido como para a decisão relativos às informações pautais vinculativas.

De acordo com o **anexo A do AE**, o **número de registo do pedido é composto pelos seguintes elementos:**

- 1) Código do país: a2
  - 2) Tipo de código da decisão: an..4
  - 3) Número de referência: an..29.
- 1) O **código do país** deve ter um comprimento fixo de dois caracteres, que devem ser alfabéticos.
  - 2) No caso de pedidos e decisões relativos a informações pautais vinculativas, o **tipo de código da decisão deve ser sempre «IPV»**.
  - 3) O **número de referência** deve ter até 29 caracteres, os quais devem ser alfabéticos ou numéricos.

### Número de referência da decisão IPV

Desde 2021, o sistema EBTI gera automaticamente um código alfanumérico único tanto para o pedido de IPV como para a decisão IPV, seguindo o formato harmonizado mencionado anteriormente. As autoridades aduaneiras só podem editar este número gerado automaticamente nos estádios iniciais da fase de «Aceitação» e de «Emissão» de um pedido de IPV.

Uma vez guardado, não é possível alterar este número de referência.

No pedido, o número de referência da decisão IPV pode ser indicado em vários campos:

- No campo «Outros pedidos de IPV e outras IPV de que é titular», o número de referência da decisão IPV é o número de referência da decisão IPV que o requerente já recebeu. Esta parte é obrigatória se o requerente tiver recebido decisões IPV na sequência do seu pedido.
- No campo «Decisões IPV emitidas a outros titulares», o número de referência da decisão IPV é o número de referência da decisão IPV de que o requerente tem conhecimento.

Independentemente do campo em que o número de referência da decisão seja utilizado, **o seu formato segue a mesma estrutura que o número de registo do pedido.**

- 1) Código do país: a2
- 2) Tipo de código da decisão: an..4
- 3) Número de referência: an..29.

## 5.7. Estrutura do código das mercadorias

No pedido, o código das mercadorias é um dado facultativo para o requerente, dados que o requerente pode decidir fornecer, mas que não podem ser exigidos pelos Estados-Membros. É o código da nomenclatura aduaneira em que o requerente espera que a mercadoria seja classificada.

Na decisão, o código da nomenclatura aduaneira é um dado obrigatório. É o código da nomenclatura aduaneira, em que a mercadoria é classificada na nomenclatura aduaneira e que será indicado na decisão IPV.

De acordo com o **anexo A do AE**, o **código das mercadorias é composto pelos seguintes elementos:**

- 1) 1.<sup>a</sup> subcasa (código da Nomenclatura Combinada): an..8
  - 2) 2.<sup>a</sup> subcasa (subposição TARIC): an2
  - 3) 3.<sup>a</sup> subcasa [código(s) adicional(ais) TARIC]: an4
  - 4) 4.<sup>a</sup> subcasa [código(s) adicional(ais) nacional(ais)]: an..4.
- 1) No caso de pedidos e decisões relativos a informações pautais vinculativas, o **código da Nomenclatura Combinada** tem um comprimento fixo de **oito caracteres numéricos**.
  - 2) No caso de pedidos e decisões relativos a informações pautais vinculativas, o **código da Nomenclatura Combinada** tem um comprimento fixo de **oito caracteres numéricos**.
  - 3) Os **código(s) adicional(ais) TARIC** têm um comprimento fixo de quatro caracteres alfabéticos ou numéricos. No sistema EBTI, é possível inserir dois códigos adicionais TARIC.
  - 4) O(s) **código(s) adicional(ais) nacional(ais)** tem (têm) um comprimento fixo máximo de quatro caracteres alfabéticos ou numéricos.

## 5.8. Estatuto do pedido

As disposições do **artigo 21.º, n.º 5, do AE** estipulam que, ao tratar um pedido de decisão IPV, as autoridades aduaneiras **indicam o estado do pedido na base de dados EBTI**.

Para dar melhor seguimento às decisões IPV, os seguintes códigos de estado (71, 72, 73, 81, 82, 83, 89, 91, 92, 93, 94, 99, 100 e 110) estão disponíveis na base de dados EBTI (**ver anexo 1, «Ciclo de vida do pedido»**).

O **código de estado 71** deve ser considerado o **estado inicial** do pedido.

Os **códigos de estado 72 e 81** referem-se a um pedido de informações complementares ao requerente: o código 72 na fase de aceitação do pedido e o código 81 na fase de emissão da decisão IPV.

Os **códigos de estado 73 e 83** referem-se a pedidos objeto de consulta (bi/multi)lateral entre Estados-Membros: o código 73 destina-se a pedidos num Estado-Membro diferente daquele em que o requerente está estabelecido durante a consulta desse Estado-Membro; e o código 83 destina-se a pedidos objeto de consulta entre Estados-Membros em caso de eventuais divergências.

Os **códigos de estado 72, 81 82 e 89** referem-se a uma eventual **prorrogação** ou **atraso**:

- na fase de aceitação do pedido (códigos 72 e 89) ou
- na fase de emissão da decisão IPV (códigos 81, 82 e 89).

Os **códigos de estado 91 a 94 e 99** referem-se a uma eventual **não emissão** de uma decisão IPV:

- na fase de aceitação do pedido (códigos 91 a 94 e 99) ou
- na fase de emissão da decisão de IPV (códigos 93, 94 e 99).

Com base na explicação dos **códigos de estado 91 a 94 e 99**, qualquer um destes pode ser o **estado final** do pedido nos casos **em que a decisão IPV não seja emitida**.

No **código de estado 100**, o pedido é considerado oficialmente aceite e o período de emissão está em curso. Importa notar que o **código de estado 100** pode ser utilizado **mais do que uma vez** no ciclo de vida de um pedido de IPV.

*Exemplo:* É utilizado, pela primeira vez, quando o pedido contém todas as informações necessárias, é aceite e a fase de emissão da decisão IPV tem início. Pode então acontecer que o processo de emissão seja prorrogado ou sofra atrasos por várias razões:

- são solicitadas informações complementares ao requerente. O pedido deve então ser atualizado com o código de estado 81,
- aguardam-se os resultados das conversações no âmbito do Comité do Código Aduaneiro. O pedido deve então ser atualizado com o código de estado 82.

O processo de emissão é retomado quando as condições supra se encontram preenchidas. O pedido deve então ser atualizado com o código de estado 100.

O **código de estado 110** é o **estado final** dos pedidos que resultam em decisões IPV.

O **anexo 1, «Ciclo de vida do pedido»**, descreve os diversos cenários possíveis dos códigos de estado que um pedido pode ter durante o seu ciclo de vida.

## **5.9. Fase de apresentação do pedido**

Quando é apresentado um pedido de uma decisão sobre a legislação aduaneira, o requerente assume a responsabilidade pela prestação de todas as informações necessárias para permitir às autoridades aduaneiras a tomada dessa decisão (**artigo 22.º, n.º 1, do CAU**).

Importa salientar que todos os pedidos de IPV que tenham sido corretamente preenchidos, ou seja, se todas as casas obrigatórias estiverem preenchidas, devem ser disponibilizados na base de dados EBTI sem exceção, mesmo que sejam necessárias informações complementares ou o pedido seja retirado numa fase posterior. **Não existe qualquer situação que permita uma derrogação a esta obrigação.**

Quando o pedido é disponibilizado na base de dados EBTI, recomenda-se que sejam fornecidas imagens das mercadorias, a fim de diminuir o risco de emissão de IPV divergentes. As imagens desempenham um importante papel no combate às transações de

IPV. Não é impreterível que as imagens anexas aos pedidos sejam anexadas às decisões IPV, embora se recomende que o sejam, a menos que existam motivos em contrário.

As autoridades aduaneiras podem exigir informações complementares ou uma amostra das mercadorias a que se refere o pedido. Todavia, importa ter presente que o requerente pode não ter na sua posse as informações solicitadas e ser-lhe necessário obtê-las de outra fonte. Nesse caso, estas poderão não estar prontamente disponíveis e, conseqüentemente, o requerente pode solicitar tempo para fornecer as informações necessárias ou uma amostra.

Nalguns casos, as informações só podem ser obtidas através de análises efetuadas por um laboratório. O requerente deve estar ciente de que as autoridades aduaneiras não são obrigadas a efetuar análises laboratoriais em seu nome, mas algumas poderão decidir fazê-lo, nomeadamente se a classificação depender da composição das mercadorias. Nesses casos, o requerente é notificado da necessidade da realização de uma análise e de que o laboratório aduaneiro está disposto a efetuá-la em nome do requerente. Os termos e condições associados à realização desta análise, incluindo os encargos eventualmente impostos ao requerente decorrentes da mesma, devem ser claramente indicados na notificação (**artigo 52, n.º 2, do CAU**).

Logo que a autoridade aduaneira considere que dispõe de todos os elementos necessários para determinar a classificação pautal, tem de informar sem demora o requerente, o mais tardar, no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido, de que o seu pedido foi formalmente aceite, bem como da data a partir da qual começa a contar o período de emissão (**artigo 22.º, n.º 2, do CAU**) (Ver ponto 8.1).

Quando a autoridade aduaneira solicita ao requerente que forneça informações adicionais, o prazo para a aceitação do pedido é prorrogado em função dos dias que o requerente utilizou para fornecer as informações (30 dias + x dias). Tal significa que o prazo para aceitar o pedido pode ser, no máximo, de 30 dias + 30 dias (**artigo 12.º, n.º 2, do AE**).

## **6. CONSULTA DA BASE DE DADOS EBTI**

**O artigo 17.º do Ato de Execução** impõe à autoridade aduaneira a obrigação de consultar a base de dados EBTI e de manter um registo dessas consultas. Esta disposição tem por objetivo garantir a classificação pautal uniforme das mercadorias na UE e, assim, reduzir a possibilidade de emissão de decisões IPV divergentes.

Ao consultar a base de dados EBTI, é muito importante que os resultados da pesquisa se encontrem atualizados à data da consulta. A fim de garantir que esses resultados refletem a situação mais recente na UE, é de extrema importância que todos os pedidos e decisões IPV sejam disponibilizados sem demora na base de dados. Mesmo um prazo de 24 horas é suscetível de criar uma discrepância de classificação ou de facilitar uma situação de transação de IPV se mais do que um Estado-Membro der simultaneamente seguimento a um pedido de IPV para um produto idêntico.

## 6.1. Transação de IPV

Consultar a base de dados EBTI é uma ação necessária para prevenir a prática de «transações de IPV» (**artigo 16.º, n.º 4, do AE**).

Os indicadores de risco de transações de IPV podem incluir:

- Ter em conta mais do que um código pautal;
- Diferenças significativas de direitos e/ou taxas de imposto atribuídas aos diferentes códigos pautais;
- Estarem implicadas outras medidas da UE (por exemplo, licença de importação, contingente pautal ou direitos *anti-dumping*).

Uma vez que grande parte dos pedidos de IPV dizem respeito a mercadorias em relação às quais existem dúvidas quanto ao código pautal correto de entre os vários existentes, existe sempre a tentação de transações de IPV. Uma transação de IPV ocorre quando é apresentado, por conta do **mesmo requerente**, um pedido relativo às **mesmas mercadorias** a mais do que uma autoridade aduaneira (ver ponto 5.4). A prática mostra que o requerente não aguarda necessariamente a emissão de uma decisão para apresentar um pedido noutra Estado-Membro. Pretende receber duas decisões IPV que classifiquem as suas mercadorias com posições diferentes e utilizar a que apresenta uma taxa do direito mais atrativa.

Se outro Estado-Membro já tiver recebido um **pedido relativo ao mesmo produto** e por conta do **mesmo requerente**, esse pedido deve ser disponibilizado no sistema, a fim de informar as outras autoridades aduaneiras da sua existência. Todavia, a decisão IPV não é emitida e o pedido recebe o código de estado 91. O requerente é informado de que a decisão IPV será emitida pela primeira autoridade aduaneira a quem foi apresentado o pedido com base nesse primeiro pedido, respeitando as condições previstas no artigo 19.º, n.º 1, do AD (ver ponto 5.1).

Porém, as transações de IPV também podem ocorrer quando é apresentado um segundo pedido apenas após ter sido emitida uma decisão IPV com um código que não é atrativo para o requerente. O requerente, que pode ou não ter recorrido da decisão IPV inicial, solicita uma decisão IPV a outro Estado-Membro. Neste caso, e nos casos *supra*, o requerente provavelmente não referirá a decisão IPV inicial no seu formulário de pedido (casa n.º 12). Por conseguinte, não é uma boa prática ter plena confiança nas informações indicadas pelo requerente na casa n.º 12.

Se se verificar que um outro Estado-Membro emitiu uma **decisão IPV para o mesmo produto** e para o **mesmo titular**, o pedido deve ser registado no sistema. Contudo, o pedido não deve ser aceite (**artigo 33.º, n.º 1, alínea a), do CAU**). Por conseguinte, a decisão IPV não deve ser emitida e o pedido deve receber o código de estado 92. O requerente deve ser informado de que o titular deverá utilizar a decisão IPV de que já é titular. Tanto este caso como o acima referido (outro pedido relativo ao mesmo produto e por conta do mesmo requerente), especialmente se o pedido de IPV indicar um código da nomenclatura aduaneira (que resulta numa taxa do direito mais atrativa) diferente do constante da decisão IPV emitida, devem ser comunicados à Comissão como constituindo transações de IPV (p. ex., por correio eletrónico).

## 6.2. Pesquisas na base de dados EBTI

As consultas na base de dados EBTI podem ser efetuadas utilizando diversos critérios de pesquisa, quer em separado, quer em conjunto. Quanto mais critérios forem utilizados aquando da realização de pesquisas na base de dados, maior será a exatidão dos resultados. Estes critérios incluem o nome ou número EORI do requerente, o nome ou número EORI do titular, a designação das mercadorias, a denominação comercial, o número de código pautal previsto pelo requerente, números de código alternativos possíveis e o período de validade. Além disso, as imagens e palavras-chave também são importantes nas pesquisas na base de dados. Por conseguinte, é do interesse de todas as autoridades aduaneiras assegurar a correta indexação das respetivas decisões IPV e que, sempre que possível, estas juntem, pelo menos, uma imagem aos pedidos e decisões IPV por elas emitidos.

Essas pesquisas servem diversos objetivos, designadamente:

- Assegurar a uniformidade da classificação de um determinado produto;
- Ajudar os funcionários na classificação das mercadorias;
- Promover a igualdade de tratamento dos operadores económicos, independentemente do local onde estejam estabelecidos na UE;
- Reduzir a possibilidade de transações de IPV.

É aconselhável que as autoridades realizem uma quantidade razoável de consultas, as quais devem ser registadas para demonstrar que cumpriram o disposto no artigo 16.º, n.º 4, e no artigo 17.º do AE. Para confirmar as consultas de pedidos de IPV semelhantes e indicar os seus resultados, as autoridades aduaneiras podem utilizar o campo «Observações» na casa «Para uso oficial» do formulário de pedido na base de dados EBTI. Além disso, devem ser atribuídos os códigos de estado corretos ao pedido: 91 – no caso de outro pedido relativo às mesmas mercadorias e por conta do mesmo requerente; e 92 – no caso de uma decisão IPV emitida relativa às mesmas mercadorias e para o mesmo titular.

No caso de consultas de decisões IPV emitidas em nome do mesmo ou de outro titular relativamente aos mesmos produtos, a fim de ajudar as autoridades aduaneiras a manter o registo das consultas e a torná-lo acessível às autoridades aduaneiras dos outros Estados-Membros, foi introduzida uma caixa de verificação no formulário de decisão na base de dados EBTI. É **obrigatório** assinalar a casa «Consultas efetuadas» para decisões IPV semelhantes, sendo necessário que a autoridade aduaneira indique que a consulta foi efetuada. Não assinalar a caixa de verificação impedirá a inserção bem-sucedida de uma decisão.

Além da caixa de verificação, existe um campo específico para a autoridade aduaneira indicar o **resultado das consultas**, o que pode ser feito, por exemplo, fornecendo uma lista de decisões de IPV existentes ou caducadas nas quais a autoridade aduaneira se baseou ou não para tomar a decisão de IPV, ou seja, as decisões que influenciaram a classificação atribuída, seja de forma positiva ou negativa. Em alternativa, de uma forma descritiva, por exemplo, podem indicar as palavras-chave do *Thesaurus* utilizadas na pesquisa ou declarar que as pesquisas foram realizadas pelo número EORI do requerente ou pela composição das mercadorias. O objetivo é fornecer alguns exemplos das pesquisas efetuadas e dos resultados obtidos. A referência a decisões IPV ou a outras



informações facultadas neste contexto não deve ser considerada uma lista exaustiva dos resultados da pesquisa.

A caixa de verificação e as informações sobre as decisões IPV verificadas não constarão do formulário da decisão impresso; só estarão **acessíveis através da interface do utilizador** (acessível às autoridades aduaneiras que emitem as decisões IPV e a um número limitado de funcionários autorizados na Comissão Europeia). Estas informações são conservadas no sistema para referência e não serão comunicadas ao titular da decisão nem ao público em geral.

Mesmo que o requerente indique no seu pedido que tem conhecimento de outras decisões IPV válidas, há que, ainda assim, verificar que não existem outras decisões adicionais que o requerente não tenha indicado.

Se se verificar que um outro Estado-Membro emitiu uma **decisão IPV para o mesmo produto**, mas para um **titular diferente**, o pedido deve ser disponibilizado no sistema. Se um Estado-Membro tem dúvidas sobre qualquer aspeto de uma decisão IPV existente, deve contactar o Estado-Membro emissor. O código de classificação comunicado na primeira decisão IPV emitida deve ser seguido, salvo se se considerar que é incorreto. Neste caso, o outro Estado-Membro deve ser contactado para clarificar a situação e acordar numa classificação uniforme. Se não for possível resolver a questão bilateralmente, esta deve ser remetida à Comissão Europeia (ver ponto 7).

Se **não for encontrada nenhuma decisão IPV** e o Estado-Membro **não tiver qualquer dúvida** quanto à classificação correta, deve **emitir** uma decisão IPV.

## 7. TRATAMENTO DE OPINIÕES DIVERGENTES EM MATÉRIA DE CLASSIFICAÇÃO

Podem surgir divergências de opinião em matéria de classificação pautal de mercadorias específicas, em especial quando são colocados novos produtos no mercado. Estas opiniões divergentes podem ter impacto sobre as decisões IPV antes ou depois da respetiva emissão. As duas situações que podem dar lugar a opiniões divergentes são as seguintes:

- a) O Estado-Membro (B) recebeu um pedido de IPV para um produto específico. Após consulta da base de dados EBTI, descobre que o Estado-Membro (A) tinha emitido uma decisão IPV para um produto idêntico. No entanto, o Estado-Membro (B) não concorda com a classificação atribuída na decisão IPV emitida pelo Estado-Membro (A). Tal situação pode causar atrasos no tratamento do pedido de IPV.

Se o Estado-Membro (A) concordar com a argumentação do Estado-Membro (B) e aceitar que a decisão IPV está incorreta, revoga a decisão e emite uma nova no âmbito do pedido, seguindo a classificação sugerida pelo Estado-Membro (B).

Por outro lado, se o Estado-Membro (B) aceitar que a decisão IPV emitida pelo Estado-Membro (A) está, de facto, correta, pode proceder à emissão de uma decisão IPV em conformidade com a IPV existente emitida pelo Estado-Membro (A).

No entanto, se os dois Estados-Membros não conseguirem chegar a acordo, o Estado-Membro (B) informa oficialmente o Estado-Membro (A) e a Comissão de que pretende submeter a questão a consulta a nível da União.

Em **primeiro lugar**, o Estado-Membro requerente deve **consultar o outro Estado-Membro** para obter mais informações sobre os produtos e, entre si, devem tentar encontrar uma solução. Estes contactos podem ser feitos, por exemplo, através do CIRCABC, por telefone ou correio eletrónico. Deverá ser conservado um registo destas consultas.

Se não for possível chegar a acordo, o Estado-Membro requerente deve solicitar a consulta a nível da União, por meio do envio de uma nota fundamentada e completa à Comissão. Nesse caso, aplicam-se os procedimentos e prazos estabelecidos no ponto 8, «decisões IPV divergentes». Uma vez emitido o parecer a nível da União sobre a classificação de um tipo específico de mercadorias ou de um produto específico, não pode ser emitida nenhuma decisão IPV contrária a esse parecer, devendo este último ser respeitado por todos os Estados-Membros.

Nenhum Estado-Membro pode emitir uma decisão IPV para um produto objeto de controvérsia enquanto a questão não tiver sido resolvida, e o requerente deve ser informado em conformidade.

Quando a classificação objeto de controvérsia for submetida a consulta a nível da União, as autoridades aduaneiras do Estado-Membro onde o pedido de IPV foi apresentado devem notificar o requerente de que a questão da classificação correta foi remetida para consulta a nível da União para decisão, tendo sido aceite pela Comissão, e que foi enviada uma notificação para as autoridades aduaneiras de todos os Estados-Membros para que suspendam a emissão de decisões IPV relativas às mercadorias em causa (ver ponto 9). O requerente deve ser informado de que a decisão IPV será emitida assim que a decisão seja proferida e publicada.

- b) É apresentado um pedido relativamente a um produto específico, mas antes de emitir a decisão IPV, em caso de dúvidas na classificação, o Estado-Membro pode consultar outros Estados-Membros, diretamente ou através do CIRCABC, antes de tomar a decisão.

## 8. Emissão de uma decisão IPV

São aqui abordados os seguintes pontos:

- Prazos de emissão;
- Papel dos laboratórios;
- Elaboração de uma decisão IPV:
  - Designação das mercadorias;
  - Fundamentação da classificação;
  - Informações confidenciais;
  - «Indexação» (aditamento de palavras-chave); e
  - Imagens.
- Emissão definitiva de uma IPV.

### 8.1. Prazos de emissão

Uma das novidades do CAU é a imposição de prazos rigorosos pela legislação para ações ligadas ao tratamento dos pedidos, às consultas entre os Estados-Membros e à emissão de decisões IPV.

Os prazos associados ao tratamento dos pedidos e às consultas entre os Estados-Membros são abordados (respetivamente) nos pontos 5 e 6.

Quando a autoridade aduaneira dispõe de todos os elementos necessários para tomar uma decisão, deve notificar sem demora o requerente e informá-lo da data em que o período de emissão começou a correr. Embora anteriormente não existisse qualquer prazo específico para a emissão de decisões IPV, o CAU estabelece que deve ser tomada uma decisão sem demora e, em qualquer caso, no prazo de 120 dias a contar da aceitação do pedido, salvo disposição em contrário (**artigo 22.º, n.º 3, do CAU**) (**Ver anexo 2 «Panorâmica de prazos relacionados com o processo de IPV»**).

Nos casos em que **sejam necessárias análises laboratoriais**, o pedido só pode ser considerado completo quando os resultados dessas análises estiverem disponíveis. O prazo para emitir a decisão IPV é suspenso durante o tempo necessário para as análises.

Se, após a aceitação formal do pedido, a autoridade aduaneira considerar **necessário apresentar informações complementares**, pode solicitá-las ao requerente, concedendo a este último um prazo não superior a 30 dias para o fornecimento dessas informações. O prazo para a tomada de decisão deve ser prorrogado até à data concedida ao requerente para o fornecimento das informações exigidas (**artigo 13, n.º 1, do AD**). Depois de a autoridade aduaneira receber todas as informações complementares, a fase de emissão é retomada e o limite para tomar a decisão é prorrogado em função dos dias que o requerente utilizou para fornecer as informações exigidas.

O requerente pode solicitar uma prorrogação para efetuar adaptações a fim de assegurar o cumprimento de todas as condições e critérios. Essas adaptações e o novo prazo necessário para as efetuar devem ser comunicados às autoridades aduaneiras, que decidirão da prorrogação (**artigo 22.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do CAU**).

Se a **autoridade aduaneira não puder emitir a decisão no prazo de 120 dias**, o requerente deve ser notificado desse facto antes do final desse período. A notificação deve explicar as razões para o atraso e informar o requerente da data prevista para a emissão da decisão. Nessa eventualidade, a autoridade aduaneira dispõe de um prazo adicional de 30 dias para a emissão da decisão (**artigo 22.º, n.º 3, terceiro parágrafo do CAU**).

## 8.2. Papel dos laboratórios

Se bem que, em geral, caiba ao requerente prestar todas as informações, podem ser utilizadas análises laboratoriais para determinar a classificação correta, devido à natureza técnica e complexa de alguns produtos.

As ações de monitorização revelaram que os Estados-Membros recorrem, em muitos casos, aos laboratórios. As análises de laboratório contribuem para alcançar os seguintes objetivos:

- Determinar a composição de um produto [especialmente relevante para mercadorias cuja classificação pautal depende da sua composição exata (p. ex., produtos agrícolas, químicos e alimentares, bebidas, óleos minerais, têxteis, calçado, etc.)];
- Confirmar as informações apresentadas pelo requerente; e
- Precisar a fundamentação da classificação.

É importante que as autoridades aduaneiras determinem, o mais rapidamente possível após a receção do pedido, se necessitam de uma amostra (**artigo 12.º do AE**). Recomenda-se que, sempre que seja necessária a realização de uma análise, a amostra seja enviada ao laboratório no mais curto prazo, de modo a permitir aos analistas químicos a realização dos ensaios necessários e a comunicação dos resultados à autoridade aduaneira. Esta recomendação visa proporcionar aos laboratórios e funcionários tempo suficiente para o exercício das respetivas funções dentro do prazo regulamentar estabelecido para a emissão de uma decisão.

Quando tiverem sido efetuadas análises laboratoriais, a decisão IPV deve indicar a existência e os resultados dessas análises. Se, por motivos de confidencialidade, o resultado das análises não puder ser incluído na casa n.º 7 «Designação das mercadorias», deve ser indicado na casa n.º 8 «Denominação comercial e informações complementares».

Cumpre referir que a legislação que rege as IPV permite imputar ao requerente as **despesas especiais incorridas pelas autoridades aduaneiras** com as análises ou os relatórios de peritos. Por conseguinte, as autoridades aduaneiras devem informar os requerentes de quaisquer despesas decorrentes da realização de análises ou da obtenção de relatórios sujeitos a pagamento. Caso o requerente se recuse a pagar estes encargos, as autoridades aduaneiras não podem emitir uma decisão IPV, com o fundamento de não terem sido disponibilizadas todas as informações necessárias para a tomada de uma decisão.

Além disso, as despesas incorridas pelas autoridades aduaneiras em resultado da devolução de amostras podem ser cobradas ao requerente (casa n.º 11 «Amostras, etc.» do formulário de pedido). A prática das autoridades aduaneiras de alguns Estados-Membros mostra que os encargos administrativos gerais decorrentes da cobrança das despesas de devolução das amostras não são proporcionados. Por conseguinte, as amostras não são devolvidas pelo correio, devendo ser o requerente a levá-las.

### 8.3. Elaboração de uma decisão IPV

A decisão IPV é uma decisão adotada pelas autoridades competentes de um Estado-Membro e vinculativa para as autoridades aduaneiras de todos os outros Estados-Membros e para o titular.

A qualidade com que é elaborada uma decisão IPV é fundamental para a sua utilização. Aquando da elaboração de uma decisão IPV, há que prestar atenção especial aos elementos seguintes:

- Designação das mercadorias (casa n.º 7);
- Justificação da classificação das mercadorias (casa n.º 9);
- Confidencialidade;
- Indexação (aditamento de palavras-chave) (casa n.º 11); e
- Imagens (casa n.º 12).

### **8.3.1. Designação das mercadorias (casa n.º 7)**

As decisões IPV apenas são emitidas para um tipo de mercadorias. A expressão «um tipo de mercadorias» foi interpretada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia como mercadorias que apresentem características semelhantes e cujos elementos de diferenciação sejam irrelevantes para efeitos da sua classificação pautal (**artigo 16.º, n.º 2, do AE e processo C-199/09, Schenker SIA/Valsts ieņēmumu dienests**).

#### **Por exemplo, constitui um tipo de mercadorias:**

- Vasos em barro cozido sem qualquer decoração, de diferentes dimensões, destinados a utilização hortícola, do código 6914;
- Facas de mesa não dobráveis, independentemente do material constituinte dos respetivos cabos, do código 8211.

#### **A descrição das mercadorias em causa deve:**

- Ser suficientemente pormenorizada para permitir o seu reconhecimento indubitável;
- Incluir informações para além das citações dos descritivos das nomenclaturas aduaneiras que conduziram à classificação;
- seguir uma estrutura semelhante, independentemente do Estado-Membro que a emitir (ver ponto 14).

É óbvio que a qualidade da descrição é fundamental para se atingir o objetivo de uma decisão IPV, ou seja, facilitar o comércio e os **controles aduaneiros**. A decisão IPV só servirá o seu objetivo quando os funcionários aduaneiros puderem facilmente relacionar as mercadorias descritas numa decisão IPV com as mercadorias apresentadas para o desalfandegamento. Por conseguinte, o impacto jurídico da decisão IPV assenta amplamente na qualidade da descrição.

Se a descrição for imprecisa ou ambígua, o âmbito de cobertura da decisão IPV pode ser posto em causa aquando do desalfandegamento, se o funcionário aduaneiro tiver dúvidas quanto ao facto de as mercadorias apresentadas serem as mesmas que as descritas na decisão.

Se a descrição das mercadorias for clara e não existirem dúvidas de que as mercadorias apresentadas aos serviços aduaneiros correspondem às descritas na decisão IPV, essa decisão IPV deve ser aceite, independentemente da classificação pautal atribuída às mercadorias (**artigo 33.º, n.º 4, alínea a), do CAU**).

**Uma decisão IPV não substitui os controlos aduaneiros.** Deve facilitar e acelerar o desalfandegamento.

É necessário refletir cuidadosamente sobre a melhor forma de descrever um produto. Se uma descrição for demasiado pormenorizada ou demasiado vaga, poderão ocorrer problemas quando a decisão IPV for utilizada. Uma boa descrição encontra o equilíbrio entre os dois extremos.

Consideram-se descrições vagas, por exemplo, termos genéricos simples como «tinta», «amendoins» ou «massa alimentícia». Embora não existam dúvidas sobre o que são esses produtos, a sua classificação pautal correta depende de informações complementares sobre a sua composição, apresentação, etc. Ainda que um funcionário aduaneiro possa determinar visualmente que um líquido é sumo de laranja, não lhe é possível distinguir, por exemplo, se foi adicionado açúcar ao produto ou qual é o seu valor Brix. É ainda mais importante que as mercadorias classificadas nos códigos residuais («outro(a)s») sejam cuidadosamente descritas.

Um exemplo concreto do extremo oposto é:

«Este interruptor de posição selada de abertura positiva é um elemento de ação dependente, comutação, intervalo duplo e contacto que está ligado através de um cabo diretamente sobremoldado no encaixe. *Capacidade nominal de comutação de 6A 250v AC frequência de funcionamento de 3600 operações por hora.* Com dispositivo de acionamento.»

A partir desta descrição, não é de todo claro em que consiste o produto, qual a sua funcionalidade ou para que será utilizado. Embora sejam dadas muitas informações, não são aqui explicados os pormenores básicos de uma forma lógica ou estruturada. As descrições vagas e pouco claras são suscetíveis de conduzir a uma situação em que o operador económico não pode utilizar a decisão IPV ao declarar mercadorias aos serviços aduaneiros.

A fim de assegurar a melhor descrição possível das mercadorias nas decisões IPV, há cinco questões principais a que é necessário responder.

- a) **De que mercadorias se trata?** (Denominação das mercadorias)  
*Um anoraque para homens.*
- b) **Qual a aparência das mercadorias?** (Descrição física das mercadorias)  
*Possui uma abertura integral à frente com um fecho de correr e botões de pressão que apertam à direita. Tem uma gola com capuz escondido, mangas compridas e Velcro para apertar nos punhos. É acolchoado e possui forro.*
- c) **O que fazem as mercadorias ou de que forma são utilizadas?** (Função)  
*Cobre a parte superior do corpo, desde os ombros até ao meio da coxa.*
- d) **De que são feitas as mercadorias?** (Composição das mercadorias)  
*É fabricado com um tecido têxtil que é considerado revestido de forma visível a olho nu. 100 % náilon.*

e) **Tem características distintivas?**

*Fecho de cordão que aperta na cintura.*

Na casa n.º 7, «Designação das mercadorias», da decisão IPV, é introduzido um formulário estruturado com subcampos específicos (relativos à descrição física, à função e utilização, à composição e às características dos componentes/ingredientes) para ajudar a elaborar a decisão.

A descrição completa teria, então, a seguinte redação:

«Um anoraque para homens. Possui uma abertura integral à frente com um fecho de correr e botões de pressão que apertam à direita. *Tem uma gola com capuz escondido, mangas compridas e Velcro para apertar nos punhos. É acolchoado e possui forro. Cobre a parte superior do corpo, desde os ombros até ao meio da coxa. É fabricado com um tecido que é considerado revestido de forma visível a olho nu. 100 % náilon. Possui um fecho de cordão que aperta na cintura.* »

Além de uma descrição física das mercadorias, há que ter igualmente em consideração a embalagem e se as mercadorias são apresentadas para classificação como um sortido. Por exemplo, as mercadorias podem ser embaladas para venda a retalho com outros artigos, indicando que as embalagens unitárias são vendidas como um sortido. No entanto, as autoridades aduaneiras podem decidir que os diferentes artigos não constituem um sortido **para efeitos aduaneiros** e cada artigo é, então, classificado separadamente. Consequentemente, é igualmente emitida uma decisão IPV para cada um dos artigos. Neste caso, é importante que cada decisão IPV esteja associada aos outros artigos constantes da embalagem. Na descrição das mercadorias, deve ser feita referência à(s) outra(s) decisão(ões) IPV.

Adicionalmente a uma descrição completa, a anexação de uma imagem aumentará significativamente a exaustividade de uma descrição estruturada (ver ponto 8.3.5).

### **8.3.2. Justificação da classificação das mercadorias (casa n.º 9)**

Todas as decisões IPV emitidas devem estar em conformidade com a legislação da UE. Quando é emitida uma decisão IPV, deve ser claramente explicado na casa n.º 9 do formulário da decisão IPV de que forma foi tomada a decisão de classificação.

Uma justificação corretamente formulada deve ser completa, estruturada de forma lógica e não conter quaisquer abreviaturas não explicadas. Na casa n.º 9, «Justificação da classificação das mercadorias», da decisão IPV, é introduzido um formulário estruturado com subcampos inferiores, para ajudar na elaboração da decisão:

- Regras gerais de interpretação da Nomenclatura Combinada (incluindo os textos das posições e subposições);
- Notas de secção e capítulo e notas de subposição;
- Notas complementares;
- Regulamentos de classificação;
- Fichas de classificação (incluindo declarações e conclusões do CAC);
- Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e da Nomenclatura Combinada;
- Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia;
- Acórdãos dos tribunais nacionais;

- Outros.

Consoante o caso, também podem ser utilizadas as conclusões e a fundamentação conforme refletidas nas atas do Comité do Código Aduaneiro.

É importante que tanto os motivos de inclusão como os de exclusão das mercadorias de um código pautal específico sejam claramente indicados. Estas informações promovem a transparência e não só ajudam os operadores económicos a compreender o motivo da classificação das suas mercadorias com um código específico, mas também proporcionam às autoridades aduaneiras de outros Estados-Membros uma perceção da forma como foi tomada a decisão de classificação na decisão IPV pela autoridade aduaneira de emissão. Existe a opção de carregar anexos juntamente com a decisão, a fim de garantir a transparência.

### **8.3.3. Confidencialidade**

Um importante aspeto no âmbito do sistema EBTI é a confidencialidade. Os **artigos 12.º e 13.º do CAU** impõem uma obrigação jurídica aos Estados-Membros de tratar como confidenciais as informações obtidas pelas autoridades aduaneiras ou trocadas com os operadores económicos.

#### **A questão da confidencialidade coloca-se a três níveis:**

- Informações apresentadas pelo requerente;
- Informações aditadas pelo Estado-Membro de emissão; e
- Informações trocadas entre Estados-Membros e a Comissão.

#### **As seguintes informações apresentadas pelo requerente serão sempre consideradas confidenciais:**

- informações sobre o requerente (casas n.os 1, 2 e 4 do formulário de pedido);
- denominação comercial (casa n.º 10);
- informações complementares (p. ex., composição de produtos químicos e análises laboratoriais) (casa n.º 10);
- logótipos nas amostras.

A nota importante na casa n.º 15 que figura no formulário de pedido de IPV informa o requerente que ao assinar o formulário do pedido de IPV aceita também que quaisquer informações prestadas às autoridades aduaneiras podem ser arquivadas pela Comissão numa base de dados eletrónica e divulgadas ao público, com exceção dos dados relativos ao requerente (casas n.os 1, 2 e 4), da denominação comercial e de informações complementares (casa n.º 10).

Além disso, as autoridades aduaneiras devem utilizar discricção, nomeadamente quando **juntam imagens às decisões IPV**. As imagens das mercadorias com um rótulo ou outros elementos distintivos (por exemplo, a forma do recipiente) devem ser tratadas pelas autoridades aduaneiras como confidenciais, sem exceção.

Mesmo que o requerente não indique as informações que pretende que sejam tratadas como confidenciais, as **seguintes informações devem ser sempre tratadas como confidenciais:**



- Marcas comerciais;
- Referências do produto;
- resultados de análises laboratoriais;
- recipientes ou outros elementos, se as suas características forem sinónimo de um produto específico.

Também é possível anexar imagens tanto nos campos públicos como nos campos confidenciais, se a autoridade aduaneira considerar que tal será útil para quem consultar esses campos.

### **Troca de informações entre autoridades aduaneiras e a Comissão:**

As autoridades aduaneiras têm acesso a todas as decisões IPV armazenadas na base de dados EBTI, nomeadamente as emitidas por outros Estados-Membros. Tal inclui o acesso a informações confidenciais. É importante proteger a integridade destas informações e do sistema EBTI. Para esse fim, o sistema EBTI integra um sistema de rastreio que regista os dados dos utilizadores do sistema e as ações realizadas em relação a uma decisão IPV específica.

#### **8.3.4. Indexação (aditamento de palavras-chave) (casa n.º 11)**

Quando o sistema EBTI foi estabelecido, decidiu-se que as decisões IPV apenas seriam armazenadas na língua do seu autor. No entanto, reconheceu-se a necessidade de **identificar as decisões IPV importantes emitidas por outras autoridades aduaneiras e em línguas diferentes**. A solução encontrada foi a indexação das decisões. Assim, **o aditamento de palavras-chave do *Thesaurus* do sistema EBTI** constitui um elemento essencial nesse sistema, já que são «automaticamente» traduzidas para as outras línguas oficiais da UE. Por conseguinte, uma boa indexação é tão importante quanto uma descrição das mercadorias completa e válida.

No entanto, pela sua natureza, a indexação apresenta um certo grau de subjetividade. A mesma decisão IPV processada por dois compiladores diferentes não ostentará necessariamente os mesmos descritores. Tendo em conta o carácter subjetivo da indexação, é necessário um grau de normalização para assegurar que é seguida a mesma abordagem e estrutura independentemente do tipo de produto.

O método de indexação geral deve seguir a **mesma estrutura da descrição**, definindo e/ou qualificando:

- o tipo de produto;
- o estado físico do produto;
- a função ou as utilizações dadas ao produto;
- Cada um dos elementos que compõem um produto;
- A embalagem, se for caso disso; e
- fatores nos quais se baseia a classificação.

Para além da estrutura, devem ser respeitadas algumas **regras gerais em matéria de indexação**:

- A indexação deve iniciar-se com um descritor concreto, ou seja, com um substantivo como «casaco», «auscultadores», «juntas metálicas», «carpa»;

- Deve refletir a descrição e nada mais (excluindo especialmente a classificação pautal aduaneira), não devendo incluir informações que não constem da descrição; e
- Os dados confidenciais não podem ser mencionados nem na descrição nem na indexação.

Além disso, é fundamental que as palavras-chave sejam retiradas do Thesaurus. Recomenda-se registar **pelo menos cinco palavras-chave do Thesaurus** para cada decisão IPV.

### **8.3.5. Imagens (casa n.º 12)**

Embora uma descrição clara e precisa seja o elemento mais importante de uma decisão IPV após a classificação pautal, a descrição pode ser reforçada com a inclusão de uma imagem das mercadorias em causa. As imagens podem permitir **esclarecer de imediato a natureza e as características das mercadorias** e facilitar significativamente o seu desalfandegamento pelos funcionários aduaneiros.

Algumas mercadorias podem ser simples e as imagens não irão acrescentar nada à sua descrição. É um facto, especialmente no caso dos pós e dos líquidos (contudo, tal não significa que não devam ser adicionadas). No entanto, outras mercadorias podem apresentar características distintas e únicas, justificando-se que se anexem imagens à decisão. Se a classificação depender da apresentação (por exemplo, conjuntos de mercadorias agrupadas para venda a retalho), pode ser útil apresentar imagens das mercadorias com e sem embalagem.

O número de imagens a juntar a um pedido ou a uma decisão IPV é uma questão que cumpre à autoridade aduaneira de emissão decidir. A justificação para a junção de uma imagem é a de permitir a transmissão de informações importantes e uma melhor perceção do objeto descrito. Idealmente, **deve juntar-se uma imagem quer ao pedido quer à decisão IPV daí resultante**. Recomenda-se que, pelo menos, uma das imagens que acompanha o pedido seja transposta para a decisão IPV final. Tal cria automaticamente uma ligação entre os dois documentos.

Há que ter sempre em conta a **confidencialidade** ao juntar imagens às decisões IPV. Quando não for possível ocultar elementos de identificação (p. ex., marcas comerciais, logótipos, embalagem do produto distintiva e sinónimo de uma marca), a imagem deve ser sempre colocada no campo confidencial. Caso não existam questões de confidencialidade, a imagem deve ser colocada no campo acessível ao público geral.

É igualmente possível juntar uma imagem pública e outra confidencial do mesmo produto na mesma decisão. Uma vez que os pedidos de IPV não são divulgados ao público, não há motivos para excluir imagens em pedidos que, de outro modo, seriam confidenciais numa decisão.

Há que ter presente que as imagens e as palavras-chave são anexadas às decisões IPV para ajudar as autoridades aduaneiras a procurarem decisões IPV semelhantes na base de dados EBTI. As consultas com imagens e palavras-passe são as mais utilizadas, pois ajudam a evitar divergências, mesmo em casos em que a decisão IPV tenha sido emitida numa língua desconhecida pelo funcionário aduaneiro que efetua a pesquisa. Uma vez que grande parte

das pesquisas iniciais na base de dados são efetuadas com base em imagens, anexar a imagem errada pode levar à emissão de decisões IPV divergentes.

De um modo geral, as imagens devem referir-se a amostras apresentadas pelo requerente. As informações relativas às imagens podem assumir **várias formas**:

- Fotografias digitais;
- Textos digitalizados (p. ex., descrições de produtos ou listas de ingredientes) e ilustrações digitalizadas (p. ex., desenhos ou diagramas de circuitos) de brochuras ou de outros textos dos fabricantes; e
- Outra documentação (p. ex., fichas e, se for caso disso, fórmulas e conteúdos conforme exibidos na embalagem).

Recomenda-se que as imagens juntas às decisões IPV sejam únicas, na medida do possível. Se a imagem for proveniente de brochuras dos fabricantes, eventualmente nem sempre será possível obter uma imagem única.

Se não for apresentada uma imagem ou uma amostra juntamente com o pedido, a autoridade aduaneira pode criar uma imagem para juntar ao pedido numa data posterior. As imagens a juntar aos pedidos de IPV e às decisões IPV devem sempre ter qualidade suficiente ou ser suficientemente pertinentes para as mercadorias. **Ao obter as imagens, há que ter em conta os seguintes pontos:**

- As fotografias devem ser tiradas aos objetos contra um fundo neutro. Evitar tirar fotografias contra fundos decorados, pois aumentam o tamanho da imagem. Além disso, os fundos neutros desviam menos a atenção, nomeadamente se o objeto da imagem contiver igualmente elementos decorativos.
- A resolução da imagem não deve ser aumentada, a menos que tal seja necessário para a obtenção de uma imagem clara. Considerar, em contrapartida, a realização de uma perspetiva geral do objeto, complementada com imagens de grande plano dos pormenores significativos, com uma resolução de imagem inferior. Esta solução é preferível à de uma imagem com uma alta resolução.
- Ponderar qual a melhor forma de transmitir a natureza e as características importantes do objeto a fotografar. Aspetos como a tonalidade, textura, profundidade e gradação de cor podem ser importantes para a reprodução da imagem. Por exemplo, a dimensão de um objeto pode ser importante, mas há que refletir sobre a melhor forma de transmitir numa imagem. Embora este tipo de pormenor possa não ser significativo para a classificação, poderá ser importante para fins de identificação aquando do desalfandegamento das mercadorias nos serviços aduaneiros.
- As imagens em JPG com mais de 500 KB serão automaticamente redimensionadas pelo sistema, ao passo que os anexos em PDF com mais de 4 000 KB serão por este rejeitados [ver «Functional Message Exchange Specification (FMES-v12.30)» (apenas em inglês)].

#### **8.4. Emissão de uma decisão IPV**

Quando o pedido estiver completo e exato e não existirem decisões IPV divergentes para a classificação, o Estado-Membro emite a decisão IPV e disponibiliza-a para consulta

pelos restantes Estados-Membros na base de dados EBTI sem demora e, o mais tardar, no prazo de sete dias a contar da sua emissão (**artigo 21.º, n.º 1, da AE**).

De notar que, uma vez publicada na base de dados EBTI, a IPV só pode ser alterada no que respeita a três elementos: o termo do prazo de validade, o código de anulação e um eventual «prazo de utilização prolongada» (ver ponto 13).

No caso de problemas técnicos com a transmissão de decisões IPV na base de dados EBTI, as unidades competentes na Comissão (presentemente a DG TAXUD B3 e B5) devem ser informadas sem demora da natureza do problema e das soluções possíveis.

## **9. DECISÕES IPV DIVERGENTES**

A introdução das informações pautais vinculativas destinava-se, em primeiro lugar, a assegurar a aplicação **uniforme da legislação aduaneira**, um objetivo que ainda se mantém. As autoridades aduaneiras de todos os Estados-Membros são responsáveis por evitar a emissão de decisões IPV divergentes.

Uma divergência ocorre quando duas ou mais **decisões IPV relativas a produtos idênticos ou suficientemente similares são emitidas com classificações com números de código pautal diferentes**. Esta situação cria um desequilíbrio do tratamento aplicado aos operadores económicos na UE. As divergências são passíveis de ocorrer dentro das autoridades aduaneiras e entre Estados-Membros. Tendo em conta o elemento humano na emissão das decisões IPV, é inevitável que ocasionalmente possam ocorrer divergências e, sempre que detetadas, há que envidar todos os esforços para as resolver o mais rapidamente possível. Se se seguirem as presentes Orientações, o número dessas divergências diminuirá.

É importante resolver a questão de como tratar as decisões IPV que se verifique estarem em contradição com outras decisões IPV. Logo que um Estado-Membro detete uma aparente divergência de classificação, esse Estado-Membro deve contactar o ou os Estados-Membros emissores da decisão ou das decisões IPV potencialmente divergentes. Se conseguirem chegar a acordo, as partes devem resolver a questão.

As divergências podem ser identificadas pela Comissão ou pelos Estados-Membros. No caso de:

- **a Comissão identificar uma divergência na classificação**
  - a Comissão deve informar as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, através do CIRCABC e por correio eletrónico, de que a emissão de uma IPV relativa às mercadorias objeto de divergência se encontra suspensa até que seja garantida a classificação correta e uniforme das mercadorias (**artigo 23.º, n.º 1, do AE**).

ou

- **Os Estados-Membros terem estabelecido contactos entre si e não terem conseguido solucionar a divergência num prazo máximo de 90 dias<sup>5</sup>**
  - deve ser apresentada à Comissão uma nota completa e fundamentada, contendo todas as informações (nomeadamente, informações pormenorizadas sobre os argumentos invocados durante os contactos bilaterais/multilaterais) pertinentes para a questão em apreço,

---

<sup>5</sup> Este prazo máximo de 90 dias deve ser incluído no prazo de 120 dias da emissão da decisão IPV.

- é importante que o Estado-Membro contactado responda o mais rapidamente possível, a fim de evitar atrasos na emissão da IPV ou na apresentação da questão à Comissão.

Após a receção da nota fundamentada, a Comissão avalia o caso e, se aceite, envia a notificação às autoridades aduaneiras de todos os Estados-Membros, **suspendendo a emissão de decisões IPV** relativas às mercadorias em causa (**artigo 23.º, n.º 1, do AE**) **durante um período máximo de 10 meses** (**artigo 23.º, n.º 2, do AE** e **artigo 34.º, n.º 10, alínea a), do CAU**). Em circunstâncias excepcionais, pode ser aplicada uma **prorrogação adicional máxima de cinco meses** (**artigo 20.º, n.º 1, do AD**).

Um documento contendo a nota fundamentada e outras informações pertinentes será carregado no CIRCABC.

A questão será submetida a **consulta a nível da União** o mais rapidamente possível e **o mais tardar no prazo de 120 dias** a contar da data de notificação, pela Comissão, das autoridades aduaneiras sobre a suspensão da emissão das decisões IPV em relação às mercadorias em causa (**artigo 23.º, n.º 2, do AE**).

As autoridades aduaneiras devem emitir uma decisão IPV no prazo máximo de 120 dias a contar da data de aceitação do pedido, salvo disposição em contrário (**artigo 22.º, n.º 3, do CAU**). Se a tomada de decisões IPV for suspensa, o prazo de 120 dias para a emissão de decisões IPV será prorrogado por 10 (ou 15) meses a contar da emissão de decisões IPV (**artigo 23.º, n.º 1, do AE**).

Logo que a divergência seja dirimida e seja acordada a classificação correta e uniforme, a Comissão notifica as autoridades aduaneiras do Estado-Membro do **termo da suspensão** e de que estas podem retomar a emissão de decisões IPV em relação às mercadorias em causa (**artigo 23.º, n.º 3, do AE**).

## **10. NATUREZA JURÍDICA DE UMA DECISÃO IPV**

O Código Aduaneiro da União estabeleceu que qualquer decisão IPV emitida após 1 de maio de 2016 deve ter um **período de validade não superior a três anos** (artigo 33.º, n.º 3, do CAU), ao passo que as decisões emitidas antes dessa data tinham um período de validade de seis anos.

A partir de 1 de maio de 2016, as decisões são **vinculativas tanto para as autoridades aduaneiras como para o titular**: i) apenas em relação às mercadorias cujas formalidades aduaneiras sejam cumpridas após a data em que produzam efeitos e ii) exclusivamente com efeitos a partir da data em que o titular recebe, ou se considera que tenha recebido, a notificação da decisão (**artigo 33.º, n.º 2, alíneas a) e b), do CAU**). **As decisões IPV não podem produzir efeitos ou ser emitidas com efeitos retroativos.**

Com a entrada em vigor do CAU, **os operadores económicos têm a obrigação legal de declarar as respetivas decisões IPV e de as utilizar ao importar ou exportar as mercadorias em causa** (**artigo 20.º do AE**). Tal implica que, a partir de 1 de maio de 2016, o titular de uma decisão IPV emitida antes dessa data é igualmente obrigado a declarar e a utilizar a sua decisão IPV ao importar ou exportar as mercadorias em causa (**artigos 252.º e 254.º AD**).

O CAU prevê que, a fim de entregar uma declaração aduaneira, o declarante deve, em princípio, estar estabelecido no território aduaneiro da União (**artigo 170.º, n.º 2, do CAU**).

Um operador económico que não esteja estabelecido na UE, mas que seja titular de uma decisão IPV, não poderá entregar uma declaração por si próprio nem através de um representante direto. Nesse caso, o titular da decisão IPV tem de recorrer a um representante indireto estabelecido na UE para entregar a declaração aduaneira.

O representante indireto é o «declarante» (**artigo 77.º, n.º 3, do CAU**) a mencionar no Elemento de Dados (ED) 3/17 da declaração aduaneira e, por conseguinte, é obrigado a indicar o número de referência da decisão IPV de que o seu cliente é titular, o qual, nesse caso, deve ser considerado o «importador», tal como resulta da nota relativa ao Elemento de Dados (ED) 3/15: «Nome e endereço da parte que apresenta a declaração de importação ou por conta de quem a declaração de importação é apresentada».

A responsabilidade pela declaração correta das mercadorias aos serviços aduaneiros incumbe ao declarante. Os operadores económicos que nomeiem representantes devem assegurar que estes últimos estão plenamente cientes das eventuais decisões IPV de que são titulares os operadores económicos em causa. As autoridades aduaneiras **monitorizam o cumprimento das obrigações decorrentes dessa decisão**, nomeadamente a obrigação que incumbe ao titular de declarar e utilizar a decisão IPV (**artigo 23.º, n.º 5, do CAU**).

As autoridades aduaneiras devem certificar-se de que as mercadorias abrangidas pela declaração aduaneira são as mesmas para as quais foi emitida a decisão IPV. Cabe ao titular ou ao representante indireto que utiliza a decisão IPV provar que, no contexto de um determinado regime aduaneiro, as mercadorias em causa e as circunstâncias que determinam a classificação correspondem em todos os aspetos às mercadorias e às circunstâncias descritas na decisão IPV [**artigo 33.º, n.º 4, alínea a), do CAU**]. Cabe ao representante indireto celebrar acordos contratuais com o titular estabelecido fora da UE, a fim de assegurar que dispõe de todas as informações necessárias.

O titular da decisão deve informar sem demora as autoridades aduaneiras sobre qualquer facto que ocorra após a tomada da decisão e que seja suscetível de influenciar a sua manutenção ou conteúdo (**artigo 23.º, n.º 2, do CAU**).

**As decisões IPV não podem ser alteradas (artigo 34.º, n.º 6, do CAU).**

## **11. ANULAÇÃO DE DECISÕES IPV (*EX TUNC*)**

Em derrogação do disposto no artigo 23.º, n.º 3, e no artigo 27.º do CAU (artigos relativos à aplicação da legislação aduaneira em geral), as decisões IPV devem ser anuladas se baseadas em **informações incorretas ou incompletas dos requerentes (artigo 34.º, n.º 4, do CAU** – artigo relacionado especificamente com IPV). Consequentemente, ao abrigo da regra especial do artigo 34.º, n.º 4, as informações incorretas ou incompletas apresentadas pelo requerente constituem o único fator de anulação de uma decisão IPV.

A data a partir da qual a anulação produz efeitos corresponde à data em que a decisão IPV inicial produziu efeitos, sendo aplicável a regra geral do artigo 27.º, n.º 3. Em caso de anulação da decisão IPV, as importações de mercadorias objeto da decisão IPV podem ser sujeitas à recuperação *ex post* de montantes não cobrados de direitos aduaneiros a partir do dia em que a anulação da decisão IPV produz efeitos.

O titular da decisão deve ser informado por escrito da decisão de anulação da sua decisão IPV, por carta ou por mensagem eletrónica (**artigo 27, n.º 2, do CAU**). A autoridade aduaneira deve

igualmente inserir o número de código de anulação correto (neste caso – 55) na base de dados EBTI (a lista de códigos de anulação consta do anexo 4). O sistema inserirá automaticamente a data a partir da qual a anulação produziu efeitos.

No caso de anulação, **não pode ser concedido um período de utilização prolongada** (ver ponto 13).

## **12. DECISÕES IPV QUE PERDEM A VALIDADE OU SÃO REVOGADAS (EX NUNC)**

O prazo de validade regulamentar de uma decisão IPV é de três anos. Todavia, em determinadas circunstâncias, esse prazo de três anos pode ser encurtado e a decisão IPV perde a validade ou é revogada antes do seu termo (**artigo 33.º, n.º 3, do CAU**).

### **12.1. Decisões IPV que perdem a validade**

**Uma decisão IPV perde a validade** se deixar de estar em conformidade com o direito nos seguintes casos:

- Em resultado da adoção de uma alteração das nomenclaturas a que se refere o artigo 56.º, n.º 2, alíneas a) e b), do CAU (**artigo 34.º, n.º 1, alínea a), do CAU**).
- Em resultado da adoção, pela Comissão, de uma medida para determinar a classificação pautal das mercadorias [**artigo 34.º, n.º 1, alínea b), e artigo 57.º, n.º 4, do CAU**].

A autoridade aduaneira não tem a obrigação legal de informar o titular da decisão IPV quando a decisão perde a validade. Contudo, é aconselhável fazê-lo quando a decisão deixa de ser válida em resultado da adoção das medidas referidas no artigo 34.º, n.º 1, alínea b), do CAU.

Em conformidade com o **artigo 34.º, n.º 1, do CAU**, as decisões IPV deixam de ser válidas a partir da data de entrada em vigor das alterações das nomenclaturas (**alínea a) do artigo**) ou da data de entrada em vigor dos regulamentos de execução da Comissão em matéria de classificação (regulamentos em matéria de classificação) (**alínea b) do artigo**).

As decisões IPV não deixam de ser válidas com efeitos retroativos (artigo 34.º, n.º 3, do CAU).

### **12.2. Decisões IPV que são revogadas**

**O artigo 34.º, n.º 7, e o artigo 11.º do CAU contêm disposições específicas sobre a revogação de decisões IPV.** As autoridades aduaneiras devem revogar as decisões IPV nos seguintes casos:

- Sempre que deixarem de ser compatíveis com a interpretação de uma das nomenclaturas referidas no artigo 56.º, n.º 2, alíneas a) e b), do CAU (**artigo 34.º, n.º 7, alínea a), do CAU**) por força de:
  - notas explicativas da Nomenclatura Combinada,
  - um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia,
  - decisões e fichas de classificação ou alterações das notas explicativas da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias da Organização Mundial das Alfândegas (OMA);

- Noutros casos específicos (**artigo 34.º, n.º 7, alínea b), do CAU**);
- Se a Comissão emitir uma decisão na qual exija que um Estado-Membro revogue decisões IPV específicas (**artigo 34.º, n.º 11, do CAU**);
- Em resultado de um número EORI inválido [**artigo 34.º, n.º 7, alínea b), do CAU**].

Além das disposições específicas aplicáveis à revogação de decisões IPV [artigo 34.º, n.º 7, alíneas a) e b), do CAU], existem **disposições gerais igualmente aplicáveis às decisões IPV**, constantes do **artigo 23.º, n.º 3**, e do **artigo 28.º do CAU** e referidas no artigo 34.º, n.º 5, do CAU.

No contexto das decisões IPV, as autoridades aduaneiras que tomaram uma decisão podem, a qualquer altura, revogá-la, se não estiver em conformidade com a legislação aduaneira ou se não tiverem sido reunidas ou preenchidas uma ou mais condições para a tomada de decisão, como, por exemplo, nas seguintes situações:

- Em resultado de discussões bilaterais entre os Estados-Membros e se uma das partes revogar decisões IPV específicas;
- Na sequência de uma revisão administrativa, se a autoridade aduaneira concluir que foi cometido um erro de classificação;
- Se forem adotadas orientações para classificar mercadorias numa posição específica a nível da União, por exemplo, em resultado das conclusões do Comité do Código Aduaneiro. Contudo, nos casos de classificação, tal revogação não deve basear-se na decisão do próprio Comité do Código Aduaneiro, mas na fundamentação jurídica da decisão, ou seja, a interpretação das disposições legais aplicáveis à classificação pautal das mercadorias em causa na decisão IPV.

Em conformidade com as disposições gerais do **artigo 22.º, n.º 4, do CAU**, a data em que a decisão de revogação produz efeito é a data em que o requerente a recebe, ou se considera que tenha recebido. Porém, o artigo não se aplica à revogação de uma decisão IPV nos casos específicos indicados no **artigo 34.º, n.º 7, alínea a), subalíneas i) a iii), do CAU**. Conforme especificado neste último, a data em que a revogação da decisão IPV produz efeitos é a data da publicação, no *Jornal Oficial da União Europeia*, das notas explicativas da NC, de um acórdão do TJUE ou de decisões ou fichas de classificação ou alterações das notas explicativas do SH.

Uma decisão IPV é revogada em caso de erros administrativos (ou seja, erros que não afetam a classificação das mercadorias, como erros ou omissões no nome ou endereço do titular, imagens incorretas, etc.). Em caso de erro administrativo (p. ex., a imagem que acompanha a decisão IPV não é a correta), a decisão deve ser revogada com o código de anulação 65 (anulada por outras razões que não a classificação). A nova decisão IPV pode então ser emitida (sem que o requerente tenha de voltar a apresentar o pedido). A data a partir da qual a nova decisão produz efeitos deve ser igual ou posterior à data em que a decisão IPV existente é revogada.

Independentemente das circunstâncias que levaram à revogação da decisão IPV, o titular deve ser sempre notificado por escrito, sem exceção, por carta ou por correio eletrónico (**artigo 28.º, n.º 3, do CAU**).



Importa salientar que as decisões IPV não podem ser revogadas a pedido do titular da decisão (**artigo 34.º, n.º 5, do CAU**).

Há que ter em conta a importância de uma avaliação rigorosa caso seja mesmo necessária uma medida de classificação (regulamento ou decisão de classificação, notas complementares ou notas explicativas da Nomenclatura Combinada) para anular uma decisão IPV.

A fim de acelerar a resolução de divergências na classificação e evitar atrasos desnecessários, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem recorrer à possibilidade prevista no acórdão Timmermans<sup>6</sup> ao revogarem decisões IPV por razões não relacionadas com uma medida).

Nos processos apensos C-133/02 e C-134/02, Timmermans Transport & Logistics BV, o TJUE considerou que «[q]uando, após um exame mais aprofundado, essa interpretação [da Nomenclatura Combinada apresentada por uma autoridade aduaneiras numa decisão IPV] se afigurar errada às autoridades aduaneiras, na sequência de um erro de apreciação ou de uma evolução das conceções em matéria de classificação pautal, aquelas têm o direito de considerar que uma das condições previstas para a concessão da IPV deixou de estar preenchida e de revogar a referida IPV com vista a alterar a classificação pautal das mercadorias em causa».

O código de anulação adequado às circunstâncias do caso (p. ex., 62, 63, 64 e 65) deve ser estabelecido na base de dados EBTI, e a nova data de termo da validade tem de ser inserida, ou seja, a data em que a decisão deixa de ser válida ou é revogada.

Caso as decisões IPV deixem de ser válidas ou sejam revogadas, as importações das mercadorias objeto da decisão IPV que deixa de ser válida ou é revogada podem ser sujeitas à recuperação *ex post* de montantes não cobrados de direitos aduaneiros a partir do dia em que a decisão deixa de ser válida ou em que revogação da decisão IPV produz efeitos.

Em certos casos, o titular de uma decisão IPV que tenha perdido a validade ou tenha sido revogada pode beneficiar de um período de utilização prolongada, sob determinadas condições (ver ponto 13).

### **13. PERÍODO DE UTILIZAÇÃO PROLONGADA («PERÍODO DE GRAÇA»)**

Um período de utilização prolongada pode ser concedido e uma decisão IPV ainda pode ser utilizada relativamente a contratos vinculativos baseados nessa decisão, celebrados antes do seu termo de validade ou da sua revogação (**artigo 34.º, n.º 9, do CAU**). Esta concessão destina-se a evitar que os operadores económicos sejam prejudicados por circunstâncias sobre as quais não detêm qualquer controlo. Todavia, o período de utilização prolongada não será concedido sistematicamente em todas as situações em que uma decisão IPV deixe de ser válida ou seja revogada, podendo apenas ser concedido em determinadas condições e em situações específicas.

#### **Condições associadas à concessão de um período de utilização prolongada:**

---

<sup>6</sup> Processos apensos C-133/02 e C-134/02, Timmermans Transport & Logistics BV:  
<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=9ea7d0f130d533c0d1561c5b48d78461e2e91a826954.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbn4Oc3mRe0?text=&docid=48861&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=364307>

- O operador económico celebrou **contratos vinculativos** com base na classificação constante de uma decisão que deixou de ser válida ou foi revogada, e a celebração ocorreu antes dessa data (ou seja, a data indicada no artigo 34.º, n.º 7, alínea a), se for caso disso);
- O pedido de período de utilização prolongada foi apresentado **no prazo de 30 dias** a contar da data em que a decisão IPV deixou de ser válida ou foi revogada. Para as revogações, o início do período de 30 dias é a data em que o requerente recebe, ou se considera que tenha recebido, a decisão das autoridades aduaneiras de revogar a decisão IPV;
- O pedido foi apresentado à **autoridade aduaneira que emitiu a decisão original;**
- A **medida** que conduziu à perda de validade ou revogação da decisão IPV não exclui a concessão de um período de utilização prolongada; (artigo 34.º, n.º 9, e artigo 57.º, n.º 4, CAU);
- As **quantidades** para as quais o período de utilização prolongada é solicitado e os **Estados-Membros** onde as mercadorias serão desalfandegadas durante o período de utilização prolongada são indicados no pedido;

#### **Pode ser concedido um período de utilização prolongada a:**

- Decisões IPV que deixem de ser válidas em resultado de **medidas adotadas pela Comissão para determinar a classificação pautal das mercadorias** (p. ex., regulamentos em matéria de classificação) (artigo 34.º, n.º 1, alínea b), do CAU).
- Decisões IPV revogadas por não estarem em conformidade com a legislação aduaneira ou por **não estarem ou deixarem de estar preenchidas uma ou mais das condições previstas para a tomada dessas decisões (artigo 23.º, n.º 3, e artigo 28.º, referidos no artigo 34.º, n.º 5, do CAU).**<sup>7</sup>
- Decisões IPV revogadas em resultado de **alterações das notas explicativas da NC** (artigo 34.º, n.º 7, alínea a), subalínea i), do CAU).
- Decisões IPV revogadas na sequência de um **acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia** (artigo 34.º, n.º 7, alínea a), subalínea ii), do CAU).
- Decisões IPV revogadas na sequência de **decisões de classificação, fichas de classificação ou alterações das notas explicativas da Nomenclatura do SH, adotadas pela OMA** (artigo 34.º, n.º 7, alínea a), subalínea iii), do CAU).

#### **Não é concedido um período de utilização prolongada a:**

- **Decisões IPV que tenham sido anuladas** em virtude de prestação de informações inexatas ou incompletas pelo requerente (artigo 34.º, n.º 4, do CAU).
- Decisões IPV que percam a validade em resultado de **alterações à Nomenclatura do Sistema Harmonizado e à Nomenclatura Combinada** (artigo 34.º, n.º 1, alínea a), do CAU). As alterações a estas duas nomenclaturas são publicadas com, pelo menos, dois meses de antecedência em relação à respetiva data de entrada em vigor. Assim, os seus titulares dispõem da possibilidade de obter a substituição das decisões IPV que cumpram o disposto na lei. Do mesmo modo, as decisões IPV emitidas a nível da TARIC que deixem de estar válidas em resultado de alterações aos códigos TARIC (por exemplo, decorrentes da introdução de suspensões pautais, contingente pautal, mecanismos de defesa comercial

<sup>7</sup> Uma alteração do artigo 34.º, n.º 9, do CAU foi publicada no Jornal Oficial em 25 de março de 2019 e entra em vigor em 14 de abril de 2019. [Artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento \(UE\) 2019/474 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019.](#)

ou outras medidas) também não beneficiam da possibilidade de um período de utilização prolongada.

- Decisões IPV revogadas por força de **erros materiais**. Uma vez que a classificação neste tipo de decisões não é afetada pelo erro, não há qualquer motivo para a concessão de um período de utilização prolongada.
- Decisões IPV revogadas na sequência de uma **decisão da Comissão que exija que os Estados-Membros revoguem uma decisão IPV**, a fim de garantir a correta e uniforme classificação pautal (artigo 34.º, n.º 11, do CAU).

A autoridade aduaneira do Estado-Membro deve tomar uma decisão quanto à concessão ou não do período de utilização prolongada e **notificar o titular sem demora, e no máximo no prazo de 30 dias** a contar da data em que tiver recebido todas as informações necessárias para a tomada dessa decisão.

O período de utilização prolongada **não pode exceder seis meses** a partir da data em que a decisão IPV deixou de ser válida ou foi revogada (**artigo 34.º, n.º 1, alínea b), e n.º 7, do CAU**). Pode ser limitado a um período mais curto, se tal estiver previsto numa medida.

Caso a autoridade aduaneiras conceda um período de utilização prolongada da decisão IPV, a quantidade das mercadorias constitui uma informação obrigatória na decisão IPV (**anexo A do AD**). Devem ser fornecidas as seguintes informações:

- **data de termo do período de utilização prolongada**
- **quantidades das mercadorias** que podem ser desalfandegadas durante esse período
- **unidades** expressas em unidades suplementares, na aceção da Nomenclatura Combinada [anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho].

Caso o contrato não preveja quantidades específicas, as autoridades aduaneiras devem determinar as quantidades das mercadorias que podem ser desalfandegadas durante o período de utilização prolongada com base numa previsão razoável apresentada pelo titular. Todos os outros Estados-Membros nos quais as mercadorias sejam desalfandegadas durante o período de utilização prolongada devem ser informados em pormenor da decisão de concessão de utilização prolongada.

Importa recordar que a utilização de uma decisão para a qual tenha sido concedido um período de utilização prolongada termina i) **na data em que período de utilização prolongada da decisão em causa termina** ou ii) assim que as **quantidades das mercadorias que podem ser desalfandegadas durante este período sejam atingidas**, dependendo de qual das duas condições for preenchida primeiro (**artigo 22.º, n.º 2, do AE**). A Comissão deve informar as autoridades aduaneiras assim que sejam atingidas essas quantidades<sup>8</sup>.

As autoridades aduaneiras que tenham decidido conceder um período de utilização prolongada monitorizam o cumprimento pelo titular das obrigações decorrentes dessa decisão. Nomeadamente, monitorizam a quantidade de mercadorias desalfandegadas durante o referido período (**artigo 23.º, n.º 5, do CAU**).

---

<sup>8</sup> Importa notar que tal monitorização só será possível quando as autoridades aduaneiras de todos os Estados-Membros tenham adaptado os seus sistemas nacionais de tratamento das declarações aos requisitos do CAU, para que possam transmitir os dados completos das declarações ao SURV-RECAPP.

#### 14. MERCADORIAS SUFICIENTEMENTE SIMILARES

No contexto das informações pautais vinculativas, as mercadorias com características semelhantes e entre as quais as diferenças sejam irrelevantes para efeitos da sua classificação pautal (o mesmo código da NC) devem ser consideradas suficientemente similares às que são abrangidas por um regulamento da Comissão. Há que ter em conta a fundamentação (coluna 3) de um Regulamento da Comissão.

O Tribunal de Justiça da UE (TJUE) pronunciou-se sobre quando se pode aplicar os Regulamentos da Comissão a mercadorias consideradas «suficientemente similares».

##### Considerações gerais do TJUE

###### **Processo C-376/07, Kamino International Logistics BV (n.ºs 63 a 67):**

O Tribunal referiu que resultava da jurisprudência que um regulamento de classificação tem «carácter geral na medida em que se aplica, não a um operador particular, mas à generalidade de produtos idênticos ao que foi objeto dessa classificação» (n.º 63). O Tribunal acrescentou que «mesmo que a aplicação por analogia de um regulamento de classificação aos produtos análogos aos visados por esse regulamento favoreça uma interpretação coerente da Nomenclatura Combinada, bem como a igualdade de tratamento dos operadores [...], é necessário ainda, em tal hipótese, que os produtos a classificar e os visados pelo regulamento de classificação sejam suficientemente similares».

###### **Processo C-119/99, Hewlett Packard BV (n.º 19):**

«[...] um regulamento de classificação tem alcance geral enquanto se aplica não a determinado operador mas à generalidade de produtos idênticos ao que foi examinado pelo Comité do Código Aduaneiro.»

###### **Processo C-130/02, Krings (n.º 35):**

«[...] a aplicação por analogia de um regulamento de classificação, como o Regulamento n.º 306/2001, aos produtos análogos aos visados por este regulamento favorece uma interpretação coerente da NC bem como a igualdade de tratamento dos operadores.»

Nos seguintes processos, o TJUE observou que as **mercadorias podem ser consideradas suficientemente similares** às mercadorias abrangidas pelo regulamento, sendo, por conseguinte, classificadas por analogia:

**Grofa GmbH, GoPro Cooperatief (processos apensos C-435/15 e C-666/15):** As **câmaras de ação** em causa utilizavam a mesma tecnologia que a câmara de ação abrangida pelo Regulamento (UE) n.º 876/2014 da Comissão (n.ºs 46 a 48).

O Tribunal notou que os produtos não eram idênticos, já que o produto visado pelo regulamento tanto podia ser fixado num objeto, como, por exemplo, num capacete, como ser segurado na mão, dispunha de uma capacidade de gravação de duração inferior, tinha melhor resolução e permitia tirar fotografias de melhor qualidade e controlar a respetiva qualidade.

Contudo, o Tribunal considerou que os produtos partilhavam as seguintes características: dispunham de porta micro HDMI, porta mini USB e conexão wifi; permitiam quer tirar

fotografias, quer gravar vídeos de seqüências de mais de 30 minutos; e foram concebidos para serem utilizados no quadro de atividades desportivas. Os produtos não possuíam um zoom, nem visor, nem memória interna integrada.

O Tribunal considerou que as características partilhadas por ambas as câmaras confirmavam que eram suficientemente similares e que as câmaras visadas pelo acórdão Grofa podiam ser classificadas por analogia à câmara abrangida pelo Regulamento (UE) n.º 876/2014.

**Krings GmbH (processo C-130/02):** O Tribunal examinou a classificação de dois **produtos destinados ao fabrico de bebidas à base de chá**. Cada um apresentava uma composição percentual de açúcar e extrato de chá diferente da do produto abrangido pelo Regulamento (CE) n.º 306/2001 da Comissão com uma composição percentual diferente de açúcar e extrato de chá (n.º 38).

**Anagram International Inc. (processo C-14/05):** O Tribunal examinou a classificação de um **balão de festa de plástico**. As folhas de plástico formavam a camada exterior do balão, que era diferente da do produto abrangido pelo Regulamento (CE) n.º 442/2000 da Comissão, em que as folhas de plástico formavam a camada interior do balão. O Tribunal declarou que a coluna «Fundamentos» no Regulamento prevê que esses produtos podem estar impressos com diferentes motivos, sem influir sobre a sua classificação como balões de brinquedo (n.os 33-35).

Nos seguintes processos, o TJUE observou que as **mercadorias não podem ser consideradas suficientemente similares** às mercadorias abrangidas do regulamento, não sendo, por conseguinte, classificadas por analogia:

**Kamino International Logistics (C-376/07):** o Tribunal observou que os **monitores** em causa (n.os 64 a 66) utilizavam tecnologia LCD, ao passo que o monitor visado pelo Regulamento (CE) n.º 754/2004 utilizava tecnologia plasma. O Tribunal notou igualmente que o tamanho e a resolução do ecrã dos monitores também eram diferentes, concluindo que as mercadorias não eram suficientemente similares.

**Oliver Medical SIA (C-547/13):** o Tribunal considerou que os **aparelhos a laser para tratamento dermatológico** em causa não eram idênticos às mercadorias visadas pelo Regulamento (CE) n.º 119/2008 da Comissão, pois distinguíam-se pelas suas dimensões e pelo seu peso, bem como pela tecnologia que utilizavam. No entanto, o Tribunal considerou que o Regulamento pode, por analogia, ser aplicado aos aparelhos, referindo-se à fundamentação na terceira coluna do anexo, ou seja, «[e]xclui-se também a classificação na posição 9018 como instrumento ou aparelho para medicina, dado que o aparelho não permite qualquer tratamento médico e não é utilizado em medicina». Consequentemente, é devido à fundamentação que o Regulamento pode ser aplicado por analogia e não às características, como as dimensões, o peso e a tecnologia (n.º 54–59). Uma vez que o produto examinado pelo Tribunal era utilizado na medicina e também em salões de beleza, o Regulamento (CE) n.º 119/2008 da Comissão não podia ser aplicado por analogia.

**Grofa GmbH, GoPro Cooperatief UA (processos apensos C-435/15 e C-666/15):** o Tribunal considerou que as **câmaras de ação** em causa não eram idênticas às «câmaras de vídeo de bolso» visadas pelo Regulamento (UE) n.º 1249/2011 da Comissão, já que as câmaras de ação em causa permitiam a captação de imagens fixas, não tinham *zoom* digital,

nem altifalantes, nem memória interna integrada. Porém, para determinar se um Regulamento pode ser aplicado por analogia, é igualmente necessário ter em conta a fundamentação constante do Regulamento: o produto visado pelo Regulamento não foi considerado suficientemente similar, já que «o aparelho só pode gravar vídeo» (n.ºs 36-42).

**É necessário apurar caso a caso se as mercadorias são suficientemente similares às mercadorias visadas num Regulamento da Comissão.** Conforme explicado anteriormente, é importante ter em conta a natureza e as características das mercadorias. Por exemplo, no processo Grofa/GoPro do TJUE, as mercadorias em causa não eram idênticas às mercadorias visadas por um Regulamento, mas foram consideradas suficientemente similares. A câmara abrangida pelo Regulamento tinha, por exemplo, uma capacidade de gravação de duração inferior, melhor resolução, etc. Contudo, os produtos partilhavam várias características, como, por exemplo, a captação de imagens fixas e a capacidade de gravação de vídeo superior a 30 minutos. O Tribunal avaliou se as características partilhadas confirmavam que as mercadorias eram suficientemente similares.

Todavia, se for caso disso, há também que ter em conta a fundamentação para incluir/excluir as mercadorias num regulamento (ver coluna 3, «Fundamentos»). Se um produto visado por um Regulamento for excluído de uma posição, por exemplo, por não ser utilizado na medicina (conforme referido no processo Oliver Medical), as mercadorias objeto de apreciação pelo Tribunal só podem ser consideradas suficientemente similares às mercadorias abrangidas pelo Regulamento se também não forem utilizadas na medicina. Nessas circunstâncias, as características do produto (dimensões, peso e tecnologia utilizada) não constituem fatores determinantes para a classificação de um produto nessa posição.

A avaliação dependerá da natureza de cada produto.

## **15. DIREITO A SER OUVIDO**

O direito a ser ouvido aplica-se a situações em que as autoridades aduaneiras pretendam tomar uma **decisão suscetível de ter consequências adversas para a pessoa** a quem se destina.

Nessas situações, as autoridades aduaneiras têm a obrigação de **comunicar ao destinatário as razões em que tencionam fundamentar a sua decisão**, dando-lhe a **oportunidade de apresentar os seus pontos de vista (artigo 22.º, n.º 6, do CAU)**. O **artigo 8.º do AD** prevê que o prazo durante o qual o requerente pode apresentar o seu ponto de vista é de **30 dias**, a contar da data em que é recebida ou se considera que tenha sido recebida a comunicação.

É aconselhável solicitar à pessoa em causa (requerente/titular da decisão) que informe a autoridade aduaneira se pretender **renunciar ao seu direito a ser ouvido**. A decisão IPV da pessoa que decide renunciar ao seu direito a ser ouvida deve ser revogada assim que a autoridade aduaneira tome conhecimento dessa decisão.

O **artigo 8.º, n.º 2, do AE** autoriza as autoridades aduaneiras a tomarem uma decisão quando a **pessoa em causa apresentar o seu ponto de vista antes do termo do período de 30 dias**, a menos que a pessoa em causa manifeste simultaneamente a intenção de continuar a exprimir o seu ponto de vista dentro do prazo fixado.

Se a **pessoa em causa não responder no prazo estabelecido de 30 dias**, a sua decisão IPV deve ser revogada.

Se a pessoa em causa decidir invocar o seu direito a ser ouvido e se **se considerar que os seus argumentos são injustificados**, a decisão com consequências adversas para o requerente (ou seja, a decisão de revogar a IPV) deve expor a respetiva fundamentação (**artigo 22.º, n.º 7, do CAU**).

Para mais informações, está disponível o seguinte curso:  
<https://customs-taxation.learning.europa.eu/course/view.php?id=233>

## **15.1. Casos em que se aplica o direito a ser ouvido**

### **1. A autoridade aduaneira decide não emitir uma decisão IPV**

O direito a ser ouvido tem de ser concedido quando a autoridade aduaneira se recusa a emitir uma decisão IPV (p. ex., por terem sido identificadas transações de IPV). O mesmo se aplica aos pedidos anteriormente aceites e aos que se encontram em fase de aceitação. A recusa pelas autoridades aduaneiras de emitir uma decisão IPV pode ser considerada **potencialmente prejudicial para os interesses do operador económico**. Consequentemente, nessa situação, a autoridade aduaneira, ao notificar o requerente da sua decisão iminente, tem de o convidar a apresentar o seu ponto de vista sobre a questão.

### **2. Anulação de uma decisão IPV**

A responsabilidade de facultar às autoridades aduaneiras todas as informações pertinentes sobre as mercadorias objeto da decisão solicitada recai inteiramente sobre o requerente. Nos termos do **artigo 34.º, n.º 4, do CAU**, as decisões IPV devem ser anuladas se tiverem sido tomadas com base em **informações inexatas ou incompletas fornecidas pelo requerente**.

O titular da decisão IPV em causa deve ter o direito de apresentar os seus pontos de vista antes de ser executada a decisão de anular a sua decisão.

### **3. Revogação por erro na classificação, por exemplo, na sequência de uma análise interna, de consultas com outros Estados-Membros, de conclusões do Comité do Código Aduaneiro, etc.**

O Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que «[q]uando, após um exame mais aprofundado, essa interpretação [da Nomenclatura Combinada apresentada por uma autoridade aduaneiras numa decisão IPV] se afigurar errada às autoridades aduaneiras, na sequência de um erro de apreciação ou de uma evolução das conceções em matéria de classificação pautal, aquelas têm o direito de considerar que uma das condições previstas para a concessão da IPV deixou de estar preenchida e de revogar a referida IPV com vista a alterar a classificação pautal das mercadorias em causa»<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Processos apensos C-133/02 e C-134/02, Timmermans Transport & Logistics BV:  
<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=9ea7d0f130d533c0d1561c5b48d78461e2e91a826954.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbn40c3mRe0?text=&docid=48861&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=364307>

Nestes casos, a **revogação da decisão IPV** pode efetivamente ter **consequências adversas para os interesses de um operador económico**; por conseguinte, o titular deve ter o direito a ser ouvido.

#### **4. Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) ou regulamentos de execução da Comissão sobre a classificação (regulamentos em matéria de classificação)**

Se o Tribunal proferir acórdãos ou a Comissão adotar regulamentos de execução sobre a classificação, tais acórdãos ou regulamentos afetam não só as mercadorias idênticas visadas pelos mesmos mas também podem afetar, por analogia, outras mercadorias similares. No caso de um regulamento em matéria de classificação, este pode aplicar-se, por analogia, aos produtos considerados suficientemente similares (ver ponto 14). Por conseguinte, as **decisões IPV relativas a mercadorias que sejam consideradas similares** também têm de ser identificadas pelas autoridades aduaneiras.

Os Estados-Membros, pelo facto de terem participado nos debates e na votação do regulamento, já têm conhecimento de que está em curso a elaboração de uma medida e que esta pode afetar algumas decisões IPV, o que dá tempo às autoridades aduaneiras para determinar quais as decisões afetadas pelo regulamento.

Os titulares dessas decisões devem ter o direito a serem ouvidos; com efeito, os produtos em causa podem apresentar elementos ou características distintos que levem à sua exclusão do âmbito de aplicação da decisão ou do regulamento.

Quando uma decisão do TJUE é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, as autoridades aduaneiras devem notificar os titulares das decisões IPV pertinentes da decisão iminente que revogará a sua atual decisão logo após da publicação da decisão do Tribunal. Os titulares de decisões IPV que podem deixar de ser válidas em resultado da entrada em vigor de um regulamento em matéria de classificação também devem ser informados.

Nestes casos, a **anulação (regulamentos em matéria de classificação) ou revogação (acórdão do TJUE) da decisão IPV** podem efetivamente ter **consequências adversas para os interesses de um operador económico**; por conseguinte, o titular deve ter o direito a ser ouvido.

#### **5. Decisão IPV que tenha deixado de cumprir i) uma nota explicativa da Nomenclatura Combinada ou ii) decisões de classificação, fichas de classificação ou alterações das notas explicativas da Nomenclatura do SH, adotadas pela OMA**

As notas explicativas da Nomenclatura Combinada são consideradas importantes para ajudar a interpretar o âmbito das (sub)posições pautais, mas não são juridicamente vinculativas.

As autoridades aduaneiras devem identificar as decisões IPV que emitiram e que são afetadas por uma nova nota explicativa. Uma vez que os Estados-Membros participaram nos debates que resultam na nota explicativa e votaram no próprio texto dessa nota, já deverão ter conhecimento e terão tido tempo para examinar as decisões IPV eventualmente afetadas. Conforme sucede com as notas explicativas da Nomenclatura Combinada, as decisões de



classificação, fichas de classificação ou alterações das notas explicativas do SH, adotadas pela OMA [todas enumeradas no artigo 34.º, n.º 7, alínea a), subalínea iii)], são consideradas documentos de orientação para interpretar o âmbito das (sub)posições pautais.

Apesar de as autoridades aduaneiras terem a obrigação de revogar a decisão IPV em conformidade com o artigo 34.º, n.º 7, alínea a), subalínea iii), do CAU, têm, não obstante, de determinar quais as decisões IPV afetadas e a revogar, já que nenhum dos meios indicados no artigo 34.º, n.º 7, alínea a), subalínea iii), do CAU diz respeito a uma decisão IPV. Neste tipo de situação, o titular da decisão deve ter sempre o direito a ser ouvido, já que a **revogação da decisão IPV** pode efetivamente ter **consequências adversas para os interesses de um operador económico**.

As autoridades aduaneiras devem notificar os titulares da decisão iminente que revogará a decisão IPV logo após a publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* da i) nota explicativa, ii) das decisões de classificação, das fichas de classificação ou das alterações das notas explicativas do SH, adotadas pela OMA.

## **6. Não concessão de um período de utilização prolongada**

Sob determinadas condições, o titular de uma decisão IPV que tenha perdido a validade ou que tenha sido revogada pode beneficiar de um período de utilização prolongada. A recusa pelas autoridades aduaneiras em conceder um período de utilização prolongada pode ter **consequências adversas para os interesses do operador económico**. Consequentemente, antes de tomar a decisão final, a autoridade aduaneira, ao notificar o requerente da sua decisão iminente de não conceder o período de utilização prolongada, tem de o convidar a apresentar o seu ponto de vista sobre a questão.

### **15.2. Casos em que não se aplica o direito a ser ouvido**

#### **1. A autoridade aduaneira atribui às mercadorias um código de mercadorias diferente do indicado pelo requerente no formulário de pedido**

Se, com base nas informações prestadas pelo requerente no formulário de pedido (incluindo o código de mercadorias, se indicado), as autoridades aduaneiras atribuírem às mercadorias um código de mercadorias diferente, o titular da decisão **não tem o direito a ser ouvido (artigo 22.º, n.º 6, alínea a), do CAU)**. No entanto, tem o **direito de recorrer da mesma**. Estes dois direitos não devem ser confundidos: os operadores económicos **devem ter o direito de recorrer de qualquer decisão tomada** pelas autoridades aduaneiras, ao passo que **o direito a ser ouvido deve ser concedido antes de ser tomada qualquer decisão** que tenha consequências adversas para o operador económico.

Já que os recursos são da competência nacional, os Estados-Membros dispõem de legislação e disposições próprias que os regem. Ao notificarem o titular da decisão IPV, é aconselhável explicar igualmente as disposições nacionais em matéria de recurso.

#### **2. Revogação devido a erro material/alteração no processo que não esteja ligado à classificação**

Por exemplo, caso o nome e/ou o endereço do titular estejam incorretos, o titular de uma decisão IPV não tem o direito a ser ouvido, já que tal erro numa decisão IPV **não afeta o**

**caráter essencial dessa decisão**, nomeadamente a classificação pautal das mercadorias e a segurança jurídica conferida pela decisão. Além disso, a revogação dessa decisão **não pode prejudicar os seus interesses**, uma vez que, legalmente, pode não ter o direito de beneficiar dessa decisão incorreta. Se o operador económico tiver celebrado contratos vinculativos baseados nessa decisão IPV, não é afetado desfavoravelmente pela reemissão de uma nova decisão com todas as informações corretas e a mesma classificação pautal.

Nestes casos, as autoridades aduaneiras devem **revogar a decisão incorreta e emitir uma nova** assim que o erro é detetado. O titular da decisão não deve ser obrigado a apresentar um novo pedido, uma vez que, na verdade, o seu pedido inicial não foi gerido corretamente, pelo que deve receber automaticamente uma nova decisão corrigida.

### **3. Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) ou regulamentos de execução da Comissão sobre a classificação (regulamentos em matéria de classificação)**

Se o TJUE tiver proferido uma decisão sobre a classificação, quaisquer **decisões IPV relativas à classificação objeto de um acórdão de um tribunal devem ser revogadas com efeitos a partir da data da publicação da parte decisória desse acórdão no *Jornal Oficial da União Europeia***<sup>10</sup>.

Se tiver sido adotado um regulamento de execução relativo a uma classificação, todas as **decisões IPV sobre mercadorias idênticas que tenham sido objeto de um regulamento em matéria de classificação deixam de ser válidas a partir da data de entrada em vigor desse regulamento** (em princípio, no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*).

Em ambas as situações, a autoridade aduaneira não está a tomar uma decisão, mas apenas a executar uma ordem judicial. Consequentemente, os titulares de IPV emitidas para mercadorias sujeitas ao acórdão ou regulamento não têm o direito a serem ouvidos.

### **4. Alterações das nomenclaturas (Sistema Harmonizado, Nomenclatura Combinada, TARIC)**

O Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias e a Nomenclatura Combinada estão em constante evolução e são introduzidas alterações regularmente, a fim de acompanhar os avanços tecnológicos e industriais. Em resultado, a decisão IPV pode não estar em harmonia com o SH e/ou a NC devido ao desaparecimento dos códigos nessas decisões. Por conseguinte, essas **decisões passam a estar desfasadas da nomenclatura em vigor das autoridades aduaneiras** e os titulares dessas decisões não têm o direito a ser ouvidos.

---

<sup>10</sup>Por exemplo, no processo Grofa GmbH/GoPro Cooperatief UA (processos apensos C-435/15 e C-666/15), o Tribunal emitiu uma decisão prejudicial sobre três modelos de câmaras da gama GoPro Hero 3 Black Edition range e GoPro Hero 3 Silver Edition, GoPro Hero 3 + Silver Edition, GoPro 4 Silver Edition, GoPro Hero 4 Black Edition e GoPro Hero. Só as decisões IPV emitidas para câmaras de ação especificamente visadas por uma decisão prejudicial do TJUE podem ser revogadas (se aplicável) a partir da data da publicação da parte decisória do acórdão no *Jornal Oficial da União Europeia*. As decisões IPV relativas a outros modelos de câmara de ação e a quaisquer outras câmaras serão revogadas (se aplicável) a partir da data de notificação ao titular da decisão.

**5. A autoridade aduaneira decide não emitir uma decisão IPV caso um requerente não preste as informações solicitadas pelas autoridades aduaneiras.**

Em conformidade com o **artigo 22.º, n.º 2, do CAU**, caso uma pessoa solicite às autoridades aduaneiras uma decisão relativa à aplicação da legislação aduaneira, deve fornecer todas as informações requeridas pelas autoridades aduaneiras competentes para o efeito. Antes de o pedido ser aceite, a autoridade aduaneira pode solicitar informações complementares, se verificar que o pedido não contém todas as informações necessárias. Se o **requerente não fornecer as informações solicitadas no prazo de 30 dias**, o pedido não será aceite (**artigo 12.º do AE**). Nestes casos, o requerente não tem o direito a ser ouvido.

**6. Decisão da Comissão que exige aos Estados-Membros a revogação de uma decisão IPV**

Em caso de decisões de execução da Comissão que exijam aos Estados-Membros a revogação de determinadas decisões IPV (artigo 34.º, n.º 11, do CAU), o direito a ser ouvido não é aplicável. As decisões IPV a revogar são **abrangidas pela decisão**. Tal significa que as autoridades aduaneiras não têm poder para determinar se uma decisão IPV é ou não abrangida pelo âmbito da decisão, mas executam a decisão da Comissão.

**7. Quando uma decisão IPV é anulada devido a um número EORI inválido**

Nos termos do **artigo 10.º, alínea d), do Regulamento Delegado CAU**, quando uma decisão IPV é anulada devido a um número EORI inválido, o direito a ser ouvido não se aplica.

**16. PAPEL DOS TRIBUNAIS NACIONAIS**

Os tribunais nacionais dos Estados-Membros podem nem sempre ter as mesmas opiniões sobre a classificação que resulta da consulta entre Estados-Membros e a Comissão, chegando a conclusões diferentes.

Ao proferirem acórdãos, os tribunais nacionais devem aplicar a legislação da UE em matéria de classificação pautal. No que se refere a questões relacionadas com a interpretação do direito da UE, o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da UE estabelece que os órgãos jurisdicionais nacionais devem submeter essas divergências ao Tribunal de Justiça da UE.

Quando as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros **considerem que uma decisão proferida por um tribunal nacional não é compatível com a legislação da UE**, devem, se possível, recorrer da decisão e solicitar a apresentação de um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da UE. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dos acórdãos dos tribunais nacionais contrários às práticas estabelecidas em matéria de classificação pautal ou que criam discrepâncias. Para o efeito, deve ser enviada à Comissão, por via eletrónica, uma cópia de todos os acórdãos pertinentes dos tribunais nacionais, com um breve resumo redigido em inglês, francês ou alemão. De qualquer modo, os Estados-Membros não devem emitir uma decisão IPV com base numa decisão de um tribunal nacional que seja contrária às medidas de classificação pautal a nível da UE, salvo ordem do tribunal nesse sentido.

Há que clarificar também que os **acórdãos dos tribunais nacionais apenas são aplicáveis ou juridicamente vinculativos a nível nacional**.

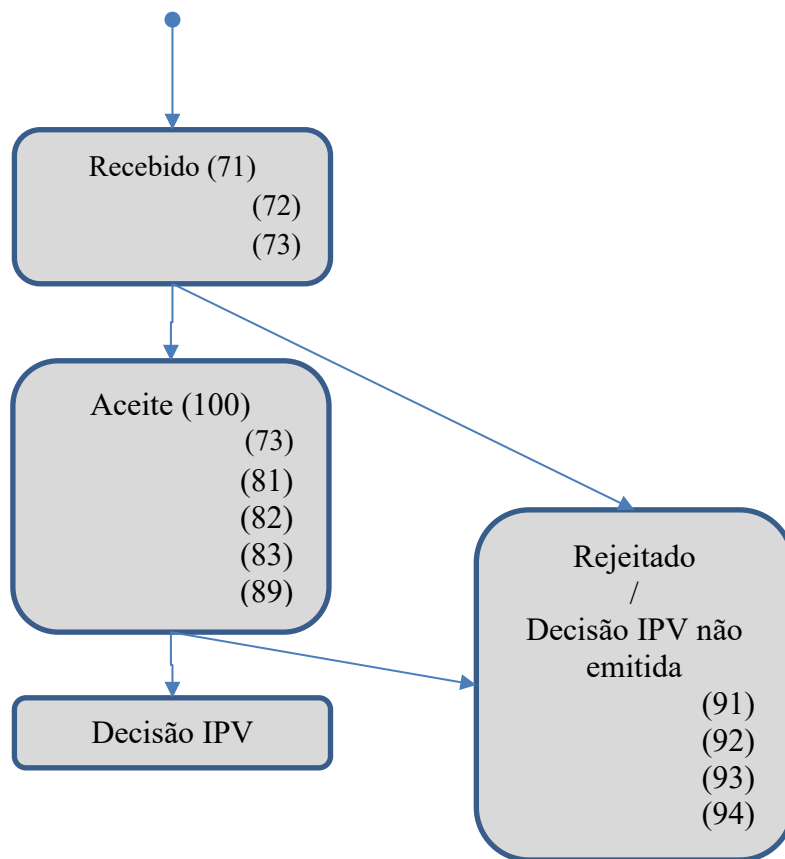
No decorrer da consulta a nível da União, a Comissão dá prioridade à discussão e resolução dos processos relativamente aos quais os acórdãos dos tribunais nacionais podem conduzir a decisões IPV divergentes a nível europeu.

## 17. LISTA DE VERIFICAÇÃO

Com vista a auxiliar as autoridades aduaneiras preocupadas com a elaboração e emissão de decisões IPV, esta última secção das Orientações apresenta uma lista de controlo geral que descreve os principais passos a dar para a emissão de uma decisão IPV.

1. Verificar o pedido;
2. Consultar a base de dados EBTI no que respeita a pedidos relativos às mesmas mercadorias e ao mesmo titular;
3. Examinar rigorosamente o pedido a fim de avaliar a exaustividade das informações apresentadas;
4. Se o requerente estiver estabelecido noutro Estado-Membro, assegurar que o Estado-Membro em causa transmitiu todas as informações necessárias ao tratamento do pedido;
5. Se forem necessárias informações complementares ou uma amostra, solicitá-las ao requerente através do sistema;
6. Uma vez recebidas todas as informações necessárias, aceitar o pedido. O requerente será informado pelo sistema de que teve início o prazo de emissão de 120 dias;
7. Consultar a base de dados EBTI com vista a verificar se o titular possui qualquer outra IPV para mercadorias idênticas e a fim de evitar a emissão de decisões IPV divergentes;
8. Consultar todas as informações pertinentes sobre a classificação (p. ex., regulamentos em matéria de classificação, acórdãos, etc.), incluindo atas do Comité do Código Aduaneiro;
9. Caso seja identificada uma eventual divergência, contactar o(s) outro(s) Estado(s)-Membro(s) implicado(s);
10. Caso os contactos bilaterais ou multilaterais se revelem infrutíferos, apresentar o caso fundamentado à Comissão;
11. Em caso de dúvida quanto a uma classificação de IPV existente, contactar o outro Estado-Membro;
12. Estruturar a descrição das mercadorias;
13. Estruturar a fundamentação conforme recomendado no presente documento;
14. Utilizar, pelo menos, cinco palavras-chave do *Thesaurus* por decisão IPV, em conformidade com a estrutura da descrição;
15. Juntar imagens à decisão IPV, prestando a devida atenção à confidencialidade;
16. Emissão da decisão IPV. O requerente será informado pelo sistema.

**ANEXO 1 CICLO DE VIDA DE UM PEDIDO**



<b>Código de estado</b>	<b>Explicação do código</b>
<b>71</b>	O pedido de decisão IPV foi recebido e transmitido à Comissão.
<b>72</b>	Foram solicitadas amostras ou outras informações complementares relativas ao produto – Fase de aceitação do pedido.
<b>73</b>	Foi consultado o Estado-Membro em que o requerente está estabelecido.
<b>81</b>	Foram solicitadas amostras ou outras informações complementares relativas ao produto – Fase de emissão da decisão IPV.
<b>82</b>	A emissão de uma decisão IPV é adiada, dependendo do resultado das discussões no Comité do Código Aduaneiro.
<b>83</b>	Foi(foram) consultado(s) outro(s) Estado(s)-Membro(s) em caso de eventuais divergências.
<b>89</b>	A emissão de uma decisão IPV é adiada por outros motivos que não os enumerados no âmbito dos códigos de estado 81 e 82. Essas razões podem ser descritas em maior pormenor no pedido, no campo «Observações».
<b>91</b>	A decisão IPV não foi emitida porque foi apresentado outro pedido relativo a mercadorias idênticas às autoridades aduaneiras por conta do mesmo requerente.
<b>92</b>	A decisão IPV não foi emitida porque o requerente da decisão IPV já é titular de uma decisão IPV para mercadorias idênticas.
<b>93</b>	A decisão IPV não foi emitida porque o requerente retirou o pedido.
<b>94</b>	A decisão IPV não foi emitida devido ao facto de o requerente não ter fornecido amostras ou informações complementares de acordo com as condições estabelecidas quando tal lhe foi solicitado.
<b>99</b>	A decisão IPV não foi emitida por razões diferentes das enumeradas nos códigos de estado 91 a 94. Essas razões podem ser descritas em maior pormenor no pedido, no campo «Observações».
<b>100</b>	O pedido foi formalmente aceite e está em curso o período de emissão de 120 dias.

O anexo 4 contém uma lista de códigos de anulação.

## ANEXO 2 PANORÂMICA DE PRAZOS RELACIONADOS COM O PROCESSO DE IPV

### Processo normalizado de pedido e emissão

#### Receção do pedido

↓

No prazo máximo de sete dias a contar da receção:

- **Publicação do pedido**, desde que todas as casas obrigatórias se encontrem devidamente preenchidas (**artigo 21.º, n.º 1, do AE**).

#### Fase de aceitação do pedido

No prazo máximo de 30 dias a contar da receção:

- Pedido de informações complementares, se necessário (p. ex., análises laboratoriais) (**artigo 22.º, n.º 2, do CAU e artigo 12.º, n.º 2, do AE**).
- Comunicação de aceitação do pedido ao requerente (**artigo 22.º, n.º 2, do CAU**).

A ausência de um pedido para o fornecimento de informações complementares ou de uma comunicação no prazo de 30 dias implica que o pedido é considerado aceite (**artigo 12.º, n.º 3, do AE**).

#### Fase de emissão da decisão IPV (artigo 22.º, n.º 3, do CAU)

No prazo máximo de 120 dias a contar da data de aceitação (+ prorrogação, se aplicável):

##### **Se o requerente estiver estabelecido noutra Estado-Membro:**

- Notificação automática do Estado-Membro em que o requerente está estabelecido

↓

No prazo de 30 dias a contar da notificação: Resposta do Estado-Membro notificado.

Caso não seja recebida qualquer resposta, é dado seguimento ao tratamento do pedido (**artigo 16.º, n.º 1, do AE**).

##### **Se for necessária uma consulta entre Estados-Membros, é necessário:**

- Quaisquer consultas entre os Estados-Membros devem ser realizadas no prazo estabelecido para a fase de emissão [**artigo 16.º, n.º 1, do AE e artigo 23.º, n.º 1, alínea b)**].

##### **Se forem necessárias informações complementares (prorrogação de 30 dias):**

- A fase de emissão pode ser suspensa por um período máximo de 30 dias (prazo de que o operador económico dispõe para o fornecimento das informações) (**artigo 13, n.º 1, do AD**).

↓

- A fase de emissão será retomada após a receção de todas as informações necessárias.

Se o operador económico não fornecer as informações solicitadas no prazo de 30 dias, a autoridade aduaneira notificará-lo-á da sua recusa de emissão de uma decisão IPV.

**Se as autoridades aduaneiras não conseguirem cumprir o prazo para a tomada da decisão** (por razões não relacionadas com as análises laboratoriais) **(prorrogação de 30 dias):**

- Esse novo prazo não pode ser superior a 30 dias (**artigo 22.º, n.º 3, segundo parágrafo, do CAU**).

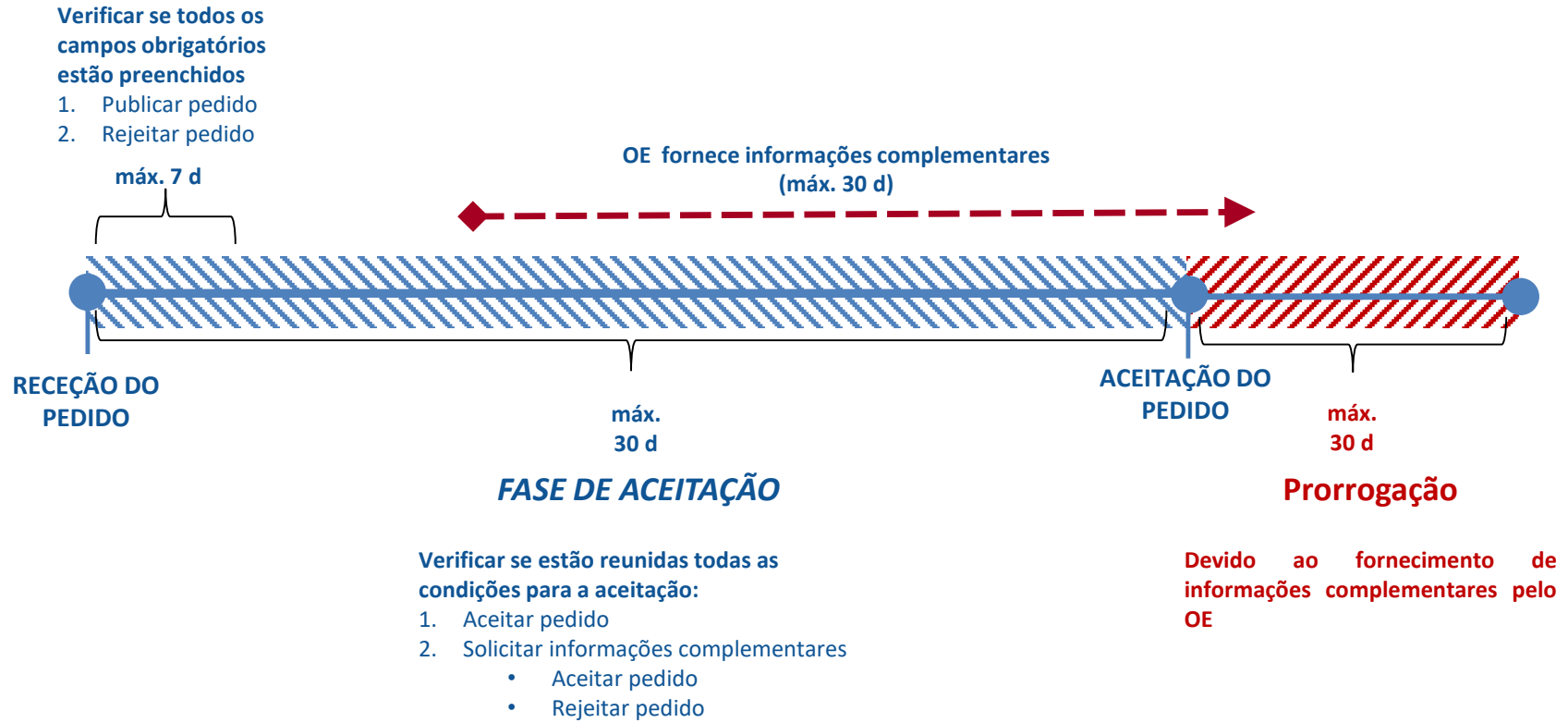
**Se não for possível realizar uma análise laboratorial** que a autoridade aduaneira considere necessária **(prorrogação de 30 dias ou mais):**

- O prazo para tomar uma decisão pode ser superior a 30 dias (**artigo 20.º, n.º 2, do AD**).

**Se a Comissão suspender a emissão de decisões IPV (prorrogação por 10 + 5 meses):**

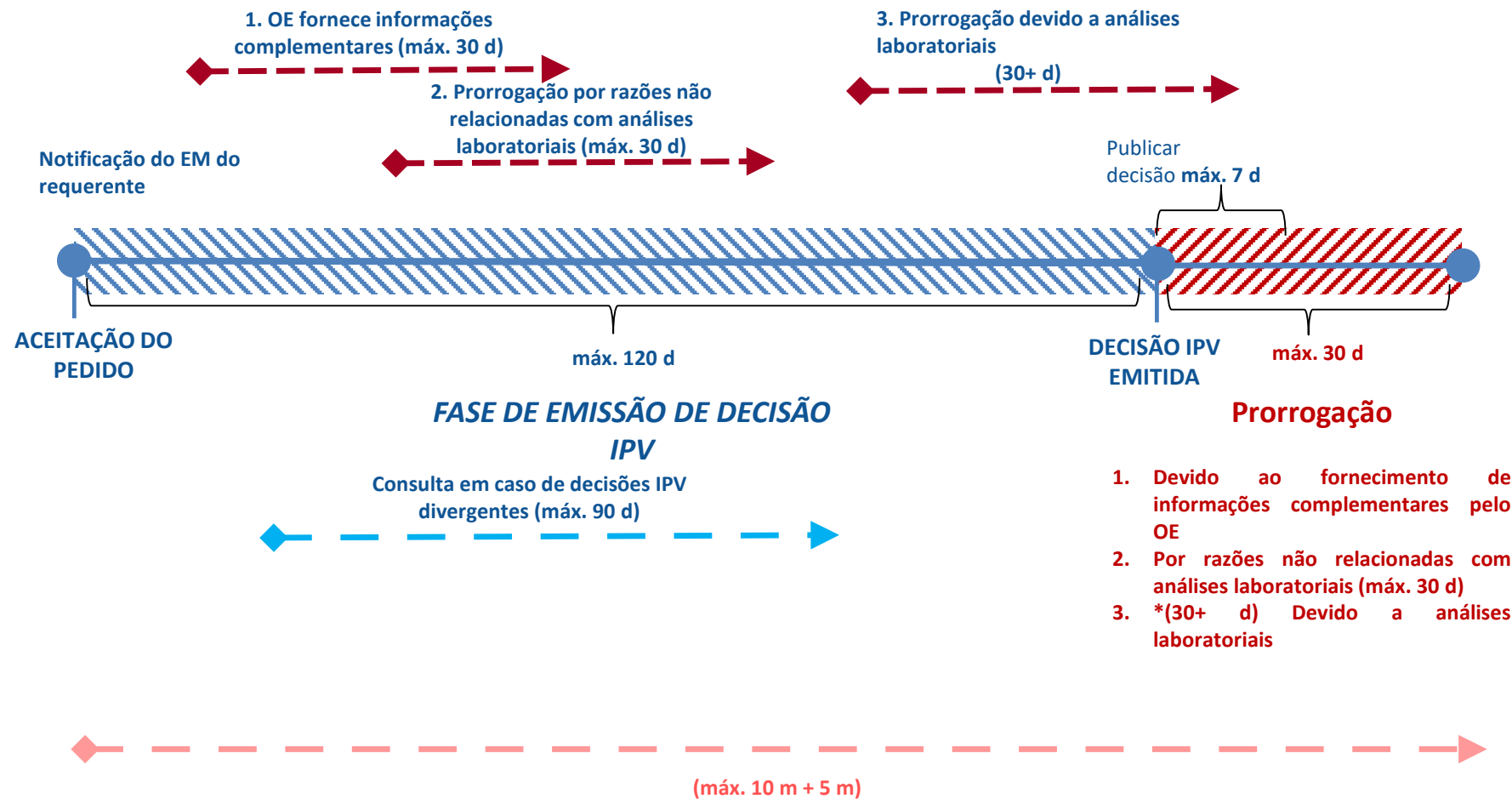
- A Comissão notifica os Estados-Membros da suspensão (**artigo 34.º, n.º 10, alínea a), do CAU e artigo 20.º, n.º 1, do AD**). Os Estados-Membros notificam, sem demora, o(s) requerente(s) em causa da suspensão do processo de emissão.  
↓
- O prazo de prorrogação não pode ser superior a 10 meses.  
↓
- Em circunstâncias excecionais, pode ser aplicada uma prorrogação adicional máxima de cinco meses.  
↓
- A Comissão notifica os Estados-Membros do levantamento da suspensão [**artigo 34.º, n.º 10, alínea b), do CAU e artigo 23.º, n.º 3, do AE**]. Os Estados-Membros dão seguimento, sem demora, ao processo de emissão.

## Fase de aceitação do pedido de IPV





## **Fase de emissão da decisão IPV**



**Legenda:** uma etapa processual marcada por uma linha tracejada significa não tem uma data de início fixa, podendo ocorrer em qualquer altura dentro da respetiva fase.

Notificar o requerente da suspensão e do seu levantamento

**ANEXO 3 CASOS EM QUE O DIREITO A SER OUVIDO SE APLICA E NÃO SE APLICA NO ÂMBITO DAS INFORMAÇÕES PAUTAIS VINCULATIVAS<sup>11</sup>**

<b>Artigo</b>	<b>Cenário</b>	<b>Direito a ser ouvido <input type="checkbox"/> S/N?</b>	<b>Referência legislativa específica</b>
1.	Se a autoridade aduaneira decidir <b>não emitir uma decisão IPV</b>	<b>S</b>	Artigo 22.º, n.º 6, do CAU – primeiro parágrafo
2.	Se a autoridade aduaneira decidir <b>anular uma decisão IPV</b>	<b>S</b>	Artigo 22.º, n.º 6, do CAU – primeiro parágrafo
3.	Se a autoridade aduaneira revogar uma decisão IPV devido a um <b>erro de classificação</b>	<b>S</b>	Artigo 22.º, n.º 6, do CAU – primeiro parágrafo
4.	Se a autoridade aduaneira revogar uma decisão IPV ao executar <b>um acórdão do TJUE</b> ou se uma decisão IPV deixar de ser válida em resultado de <b>um regulamento de execução da Comissão por analogia a mercadorias similares</b>	<b>S</b>	Artigo 22.º, n.º 6, do CAU – primeiro parágrafo
5.	Se a autoridade aduaneira revogar uma decisão IPV que i) <b>tenha deixado de cumprir uma nota explicativa da Nomenclatura Combinada</b> ou ii) na sequência de <b>decisões de classificação, fichas de classificação ou alterações das notas explicativas da Nomenclatura do SH, adotadas pela OMA</b>	<b>S</b>	Artigo 22.º, n.º 6, do CAU – primeiro parágrafo
6.	Se a autoridade aduaneira <b>não conceder um período de utilização prolongada</b> quando uma decisão IPV foi revogada	<b>S</b>	Artigo 22.º, n.º 6, do CAU – primeiro parágrafo
1.	Se a autoridade aduaneira atribuir às mercadorias um <b>código de mercadorias diferente</b> do previsto pelo requerente	<b>N</b>	Artigo 22.º, n.º 6, alínea a), do CAU
2.	Se a autoridade aduaneira revogar uma decisão IPV devido a um <b>erro material</b> (p. ex., erro no endereço, imagem errada e produto identificado incorretamente) e a classificação na decisão IPV estiver correta.	<b>N</b>	
3.	Se a autoridade aduaneira revogar uma decisão IPV relativa a um produto <b>sujeito a um acórdão do TJUE</b> ou se uma decisão IPV deixar de ser válida em resultado de <b>um regulamento de execução da Comissão</b>	<b>N</b>	Artigo 34.º, n.º 1, alínea b), do CAU
4.	Se uma decisão IPV <b>deixar de cumprir o SH/CN/TARIC</b> e perder a validade	<b>N</b>	Artigo 34.º, n.º 1, alínea a), do CAU
5.	Se a autoridade aduaneira decidir não emitir uma decisão IPV caso <b>um requerente não preste as informações solicitadas</b> pelas autoridades aduaneiras	<b>N</b>	Artigo 22.º, n.º 1, do CAU

<sup>11</sup> Ainda que a concessão do direito a ser ouvido não constitua uma obrigação legal em todos os casos, tal não significa que as autoridades aduaneiras não possam concedê-lo.

6.	Se a autoridade aduaneira revogar uma decisão IPV na sequência de uma <b>decisão da Comissão (que exige que os Estados-Membros revoguem uma decisão IPV</b> , a fim de garantir a correta e uniforme classificação pautal)	N	Artigo 34.º, n.º 11, do CAU
7.	Se a alfândega anular uma decisão IPV devido a um <b>número EORI inválido</b>	N	Artigo 10.º, alínea d), do AD do CAU

CÓDIGO DE ANULAÇÃO	SIGNIFICADO DO CÓDIGO	EXPLICAÇÃO DO CÓDIGO
50	Anulada (decisões IPV anteriores)	Este código já não é utilizado. Foi utilizado para indicar decisões IPV anteriores que foram anuladas pelos Estados-Membros (no pacote EBTI).
55	Anulada	Este código deve ser utilizado no caso de uma decisão IPV ter sido anulada (com base no artigo 34.º, n.º 4, do CAU).
61	Anulada devido a alterações dos códigos da nomenclatura	<p>Cada código da nomenclatura tem uma data de início e uma data de termo. Estas informações são fornecidas pelo sistema TARIC. O sistema EBTI verifica regularmente todas as decisões IPV ativas, a fim de examinar se, numa determinada data, o código da nomenclatura de uma decisão IPV ainda é válido. Se o sistema constatar, no caso dos códigos NC, dos códigos TARIC, dos códigos das restituições à exportação, que o código já não é válido, o sistema procede automaticamente à alteração do estatuto da IPV para «inválida», indicando o código 61 e envia uma mensagem de aviso aos Estado(s)-Membro(s) em causa.</p> <p>Como o sistema não verifica outros códigos adicionais além dos de restituições à exportação, o código 61 pode ser utilizado por um Estado-Membro para indicar o motivo de anulação se uma decisão IPV se tornou inválida devido a uma alteração na validade de um código adicional.</p>
62	Anulado devido a: <ul style="list-style-type: none"> <li>• acórdãos do TJUE</li> <li>• medidas</li> <li>• orientações</li> </ul>	<p>Este código deve ser utilizado se uma decisão IPV tiver de ser anulada em resultado de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• acórdãos do Tribunal de Justiça da UE</li> <li>• medidas da UE: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ regulamentos de classificação</li> <li>○ decisões da Comissão</li> <li>○ notas explicativas da Nomenclatura Combinada</li> </ul> </li> <li>• orientações: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ a nível da UE: alterações das notas explicativas da NC, das decisões e conclusões do Comité do Código Aduaneiro e orientações sobre a classificação adotada</li> <li>○ a nível da OMA: alterações das notas explicativas, fichas de classificação e decisões de classificação do SH</li> </ul> </li> </ul>
63	Anulada devido a medidas jurídicas nacionais	Este código deve ser utilizado se uma decisão IPV tiver de ser anulada devido a um acórdão de um tribunal nacional de um Estado-Membro.
64	Anulada devido a uma classificação incorreta	Este código é utilizado se for detetado um erro na classificação, por exemplo, após uma revisão interna, consultas com outros Estados-Membros, etc.
65	Anulada por outras razões que não a classificação	Este código é utilizado no caso de um erro/alteração no processo que não esteja ligado à classificação (por exemplo, novo endereço do titular ou imagem errada).

66	Anulada devido à validade limitada do código de nomenclatura no momento de emissão	Este código é utilizado quando se prevê a expiração do código da nomenclatura e a data de expiração já é conhecida no momento de emissão da decisão IPV.
68	Anulada devido a alterações do número EORI	Este código é utilizado quando o número EORI do titular de IPV foi invalidado. Sem um número EORI válido, os requisitos legais para uma decisão IPV deixam de estar preenchidos.
98	Anulada devido ao Brexit	Este código é utilizado para indicar as IPV que foram anuladas devido à saída do Reino Unido da União Europeia.
100	Corrigida em função dos dados históricos	Este código já não é utilizado.

# ANEXO 5 FORMULÁRIO DE PEDIDO DE IPV



PAINEL DE CONTROLO

### 8. Código das mercadorias

Código da Nomenclatura Combinada

Encontrar um código de mercadorias adequado no navegador de nomenclatura DDS2.

Código TARIC

1.º Código adicional TARIC

2.º Código adicional TARIC

Código adicional nacional

### 9. Designação das mercadorias

Descrição \*

- O que é o produto?
- Qual o aspeto do produto em causa (tamanho, cor, embalagem, etc.)?
- Que função desempenha o produto ou para que se utiliza?
- O produto é fabricado de que material?
- De que forma o produto é fabricado?
- Outras características definidoras.

ID da imagem	Descrição	Miniatura
Nenhum registo encontrado.		

### 10. Denominação comercial e informações complementares (Confidencial)

Descrição (Confidencial)

### 11. Amostras, etc.

Indicadores

- Brochuras
- Fotografias
- Amostras
- Outros

Amostras a devolver \*

### 12. Outros pedidos de IPV e outras IPV de que é titular

País do pedido *	Local do pedido	Data do pedido *	Número de referência da decisão	Data de início de decisão IPV	Código das mercadorias IPV
Nenhum registo encontrado.					

### 13. Decisões IPV emitidas a outros titulares

Número de referência da decisão *	Data de início da decisão *	Código das mercadorias *
Nenhum registo encontrado.		

### 14. Processos judiciais ou administrativos pendentes

País *	Designação do tribunal *	Endereço-Rua e número *	Endereço-Código postal	Endereço-Localidade *	Endereço-País *	Referência do procedimento *
Nenhum registo encontrado.						

### 15. Data e autenticação

Data do pedido \*

Assinatura

### 16. Informações complementares

Descrição

Identificação	Data	ID da imagem	Descrição
Nenhum registo encontrado.			

Outra nomenclatura

## EXPLICAÇÃO DOS CAMPOS DO FORMULÁRIO DO PEDIDO DE IPV

**Identificação do requerimento de pedido de IPV:** os campos de identificação do requerimento de pedido de IPV efetuado por um operador económico.

País em que o pedido de IPV é apresentado: Por predefinição, o país é preenchido com o país do operador (país do requerente). Pode ser alterado para outro país da UE.

Denominação do requerimento de pedido de IPV: A denominação única do requerimento de pedido de IPV indicada pelo utilizador.

### Língua do requerimento de pedido:

Língua: A língua utilizada para iniciar o requerimento de pedido de IPV. O valor por defeito é o que se encontra definido na configuração do programa de navegação pertinente.

**1. Requerente:** O nome e as informações do endereço do requerente. Deve ser especificado, pelo menos, o número EORI.

EORI (Registo e Identificação dos Operadores Económicos): O número EORI do operador para quem o pedido será apresentado. É preenchido automaticamente, num formato só de leitura.

Nome: O nome comercial do requerente.

Rua e número: A rua e o número do endereço comercial do requerente.

Código postal: O código postal do endereço comercial do requerente.

Localidade: A localidade do endereço comercial do requerente.

País: O país do requerente.

**2. Local onde se encontra ou está acessível a contabilidade principal para fins aduaneiros:** as informações do requerente, caso a sua contabilidade principal para fins aduaneiros não se encontre ou não esteja acessível no seu país.

Se o local da contabilidade principal for diferente do país do requerente (CAIXA 1), deve indicar-se um dos códigos UN/LOCODE ou as informações de endereço abaixo.

UN/LOCODE: Código ONU de locais de comércio e de transporte (UN/LOCODE). Utilize a barra de pesquisa para encontrar e selecionar o UN/LOCODE aplicável. Utilize os códigos definidos na [lista de códigos UN/LOCODE por país](#).

Rua e número: A rua e o número do endereço do local onde se encontra ou está acessível a contabilidade principal para fins aduaneiros.

Código postal: O código postal do local onde se encontra ou está acessível a contabilidade principal para fins aduaneiros.

Localidade: A localidade do local onde se encontra ou está acessível a contabilidade principal para fins aduaneiros.

País: O país do local onde se encontra ou está acessível a contabilidade principal para fins aduaneiros.



**3. Representante aduaneiro:** obrigatório quando o operador é representado. Deve ser especificado, pelo menos, o número EORI.

EORI (Registo e Identificação dos Operadores Económicos): O número EORI do representante aduaneiro do requerente. É editável e deve ser indicado.

Nome: O nome do representante aduaneiro.

Rua e número: A rua e o número do endereço do representante aduaneiro.

Código postal: O código postal do representante aduaneiro.

Localidade: A localidade do representante aduaneiro.

País: O país do representante aduaneiro.

**4. Pessoa de contacto responsável pelo pedido:** este grupo é obrigatório. Fornece informações relativas à pessoa de contacto que é responsável pelo pedido. Os campos «Nome» e «Endereço eletrónico» devem ser indicados.

Nome: O nome da pessoa que é o contacto responsável pelo requerimento de pedido de IPV específico.

Endereço eletrónico: o endereço eletrónico da pessoa que é o contacto responsável pelo requerimento de pedido de IPV específico.

Número de fax: O número de fax da pessoa que é o contacto responsável pelo requerimento de pedido de IPV específico.

Número de telefone: o número de telefone da pessoa que é o contacto responsável pelo requerimento de pedido de IPV específico.

**5. Reemissão de uma decisão IPV:** os dados são necessários quando o requerimento de pedido diz respeito à emissão de uma decisão IPV. Depois de indicado o número de referência da decisão, é proposta, através de um botão específico, uma funcionalidade adicional para preencher automaticamente a data de início e o código de mercadoria da IPV.

Número de referência da decisão: Os campos aplicáveis são os seguintes:

- País: O código ISO do país que emitiu a decisão a ser reemitida.
- Tipo de decisão: O tipo da decisão a ser reemitida. Por predefinição, é sempre IPV.
- Referência da decisão: O número de referência da decisão a ser reemitida.

Data de início de validade da decisão: A data de início da validade da decisão a ser reemitida.

Código das mercadorias da decisão: O código das mercadorias atribuído à mercadoria ao abrigo da decisão IPV.

**6. Tipo de operação:** informações relativas aos regimes aduaneiros a que a decisão IPV se destina.

Tipo de operação: Indica se o pedido é relativo a uma introdução em livre prática (1), a um regime especial (2) ou a uma exportação (3).

Regime especial: Informações relativas ao regime especial; só são obrigatórias se o «tipo de operação» indicado acima tiver sido definido como «regime especial».

**7. Nomenclatura aduaneira:** a nomenclatura aduaneira para um código específico.

Nomenclatura aduaneira: O tipo de nomenclatura pode ser um dos seguintes:

- CN = «Nomenclatura Combinada».
- TC = «Taric (Pauta Integrada das Comunidades Europeias)».

Outra Nomenclatura: informações relativas ao outro tipo de nomenclatura.

**8. Código das mercadorias:** o código da nomenclatura aduaneira em que as mercadorias devem ser classificadas.

Todos os produtos exportados da UE ou importados para a UE são classificados num código de mercadorias. A estrutura do código das mercadorias na União Europeia (UE) é a seguinte:

- Dígitos 1 a 8: Código da Nomenclatura Combinada (NC). O código NC é um código de oito dígitos que é utilizado para classificar as mercadorias na UE. Baseia-se no código SH, mas inclui subdivisões adicionais para satisfazer as necessidades específicas da UE.
- Dígitos 9 a 10: Código TARIC (código de extensão TARIC para os primeiros oito dígitos). O código TARIC é um código de dez dígitos (código NC + código TARIC) que inclui informações adicionais, tais como medidas comerciais aplicáveis a mercadorias específicas.

Segue-se um exemplo de um código de mercadorias da UE ao nível TARIC: 0102909010.

- Dígitos 1 a 8 (01029090): Código NC para animais vivos da espécie bovina de peso superior a 300 kg.
- Dígitos 9 a 10 (10): Código (de extensão) TARIC para bovinos vivos com um peso superior a 300 kg, destinados a abate.

Dependendo do tipo de nomenclatura selecionado anteriormente na CAIXA 7, aplicam-se as seguintes restrições:

- NC: devem ser indicados os oito dígitos do código da nomenclatura combinada. O código TARIC não deve ser indicado.
- TC: devem ser indicados os oito dígitos do código da nomenclatura combinada. O código TARIC tem de ser indicado. Os códigos adicionais TARIC e o código adicional nacional podem ser indicados.

Código da Nomenclatura Combinada: A nomenclatura combinada que determina a classificação pautal das mercadorias.

Código TARIC: O código de extensão TARIC.

Código adicional TARIC: O código adicional TARIC; podem ser indicados até dois códigos adicionais.

Código adicional nacional: O código adicional nacional.

**9. Descrição das mercadorias:** descreve as mercadorias com informações suficientes para permitir o seu reconhecimento. A descrição é obrigatória e, opcionalmente, podem ser fornecidas uma ou várias imagens.

Descrição: A descrição deve incluir, pelo menos, um dos elementos seguintes (se possível, todos):

- Descrição física: informações relativas às mercadorias correspondentes às características especiais do produto;
- Função ou utilização: informações relativas à função das mercadorias ou aos fins a que

- estas se destinam;
- **Composição:** informações relativas à composição das mercadorias;
- **Características dos componentes/ingredientes:** informações relativas às características especiais das mercadorias (embalagem, dimensão, cor, etc.).

Imagens: Opcionalmente, uma ou várias imagens das mercadorias.

**10. Denominação comercial:** a descrição e imagens da denominação comercial.

Descrição: A descrição da denominação comercial das mercadorias.

Imagens: Opcionalmente, uma ou várias imagens da denominação comercial.

**11. Amostras:** é possível que as autoridades aduaneiras solicitem amostras físicas, as quais devem ser colocadas à disposição numa localização física. As amostras retiradas podem ser devolvidas ao requerente, mediante pedido. Esta caixa indica se foram disponibilizadas amostras e de que tipo, juntamente com a opção de serem devolvidas ao requerente depois de examinadas pelas autoridades aduaneiras.

Indicadores: Caso tenham sido disponibilizadas amostras físicas, permite indicar o seu tipo.

Amostras a devolver: O requerente pode declarar que pretende a devolução das amostras que disponibilizou.

**12. Outros pedidos de IPV e outras IPV de que é titular:** Podem ser inseridas uma ou várias entradas, caso o requerente tenha apresentado pedidos de emissão de IPV ou lhe tenham sido emitidas IPV para mercadorias idênticas ou similares noutras estâncias aduaneiras ou noutros Estados-Membros. Um botão dedicado permite aceder a uma funcionalidade adicional para verificar as IPV no sistema central.

Os campos aplicáveis são os seguintes:

- País do pedido: o país em que o pedido de IPV foi apresentado ou onde foi emitida a decisão IPV.
- Local do pedido: o local onde o pedido de IPV foi apresentado ou onde foi emitida a decisão IPV.
- Data do pedido: a data em que o pedido de IPV foi apresentado ou em que foi emitida a decisão IPV.
- Número de referência da decisão: a referência completa da decisão IPV.
- Data de início de decisão IPV: a data de início da validade da decisão IPV.
- Código das mercadorias IPV: o código das mercadorias da decisão IPV.

O utilizador pode usar o botão «Verificar IPV» para verificar a exatidão da decisão IPV declarada.

**13. Decisões IPV emitidas para outros titulares:** Este grupo é facultativo. Podem ser inseridas ou várias entradas, caso o requerente tenha conhecimento de que já foram emitidas para outros titulares IPV relativas a mercadorias idênticas ou similares.

Os campos aplicáveis são os seguintes:

- Número de referência da decisão: a referência completa da decisão IPV.
- Data de início de decisão: a data de início da validade da decisão IPV.
- Código das mercadorias: o código das mercadorias da decisão IPV.

**14. Processos judiciais ou administrativos pendentes:** informações a prestar, caso o requerente tenha conhecimento de quaisquer processos judiciais ou administrativos pendentes na UE ou de uma decisão judicial já proferida na UE, em matéria de classificação pautal, no que respeita às mercadorias.

Os campos aplicáveis são os seguintes:

- País: o código do país onde está localizado o tribunal.
- Designação do tribunal: a designação do tribunal.
- Informações do endereço do tribunal principal:
  - o Endereço - Rua e número.
  - o Endereço - Código postal.
  - o Endereço - Localidade.
  - o Endereço - País.

Referência do processo: a referência do processo judicial/administrativo.

**15. Data e autenticação:** informações relativas à data e à autenticação do requerimento de pedido.

Os campos aplicáveis são os seguintes:

- Data do pedido: o campo da data do requerimento de pedido é sempre só de leitura e é preenchido automaticamente com a data atual.
- Assinatura: um campo de texto predefinido que indica que o operador é identificado e autenticado através do sistema UUM&DS.

**16. Informações suplementares:** O requerente pode prestar informações suplementares sob a forma de texto e incluir um ou mais anexos identificados por um ID de anexo.

Os campos seguintes são preenchidos automaticamente:

- Nome do requerente
- Rua e número do requerente
- Código postal do requerente
- Localidade do requerente
- País do requerente

Os campos com um asterisco vermelho são considerados obrigatórios.

# ANEXO 6 FORMULÁRIO DA DECISÃO IPV

## EXPLICAÇÃO DOS CAMPOS DO FORMULÁRIO DA DECISÃO IPV

**Criar um requerimento de pedido de IPV a partir de um modelo:** o titular pode criar um novo requerimento de pedido de IPV a partir das informações incluídas na decisão IPV.

**Anexos da decisão (parte integrante da decisão):** informações sobre os anexos caso existam ficheiros anexados à decisão IPV.

**1. Autoridade aduaneira de decisão:** o nome e o endereço da autoridade aduaneira que emite a decisão IPV.

**2. Número de referência da decisão IPV:** trata-se de um número alfanumérico atribuído pela autoridade aduaneira para fazer referência à decisão IPV publicada. Este sistema é constituído pelos seguintes elementos:

- código ISO do país onde foi emitida a IPV.
- Tipo de código da decisão: sempre «IPV».
- Número de referência: deve ter até 29 caracteres, os quais devem ser alfabéticos ou numéricos.

**3. Titular:** o nome e o endereço do titular da decisão IPV. É igualmente indicado o número EORI.

**4. Validade:** indica as datas de início e de termo da decisão IPV. Especificará igualmente eventuais datas de termo adicionais dos períodos prorrogados, se for caso disso.

**Nota importante:** descreve os instrumentos jurídicos pertinentes associados à decisão IPV, nomeadamente o direito de recurso da decisão.

**5. Data e registo do pedido:** especifica a data e o número de referência do pedido de IPV emitido pela autoridade aduaneira que toma a decisão antes da emissão da decisão IPV.

**6. Código das mercadorias:** especifica o código das mercadorias para as mercadorias às quais se aplica a IPV.

**7. Descrição das mercadorias:** especifica a descrição pública das mercadorias. Figurará na base de dados pública de IPV.

**8. Denominação comercial e informações adicionais:** especifica quaisquer informações comercialmente sensíveis que só sejam visíveis para a autoridade aduaneira e o titular da IPV.

**9. Justificação da classificação das mercadorias:** explica como foi tomada a decisão de classificação, por exemplo as regras gerais aplicáveis para a interpretação da Nomenclatura Combinada.

**10. A presente decisão IPV foi emitida com base nos seguintes elementos fornecidos pelo requerente:** indica o material utilizado para chegar à decisão de classificação, bem como o local e a data de emissão.

**12. Imagens:** enumera todas as imagens públicas associadas à decisão IPV.

**1. Fase de apresentação do pedido**

- A pessoa indicada no formulário do pedido de IPV como requerente torna-se automaticamente o titular da decisão IPV emitida.
- A pessoa designada como representante apenas age em nome do requerente relativamente ao pedido.
- Os operadores económicos e representantes aduaneiras, se nomeados, devem indicar o seu número EORI nos seus pedidos de IPV.
- Os operadores económicos estabelecidos fora da UE podem requerer uma decisão IPV e obter a respetiva emissão, contanto que possuam um número EORI.
- Os operadores económicos estabelecidos fora da UE devem enviar os pedidos para as autoridades competentes do Estado-Membro
  - onde obtiveram o respetivo número EORI, ou
  - onde pretendem utilizar a decisão.
- As autoridades aduaneiras publicam o pedido no prazo de sete dias a contar da data da sua receção.
- A autoridade aduaneira dispõe do prazo máximo de 30 dias a contar da data de receção do pedido para notificar o requerente da sua aceitação oficial.
- A não notificação do requerente no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido implicará a aceitação automática do pedido.
- As informações complementares solicitadas ao requerente devem ser fornecidas no prazo de 30 dias a contar da data da sua solicitação. A não apresentação dessas informações implica o indeferimento do pedido.

**2. Fase de emissão**

- As decisões IPV não são emitidas para os códigos SH.
- A autoridade aduaneira tem de emitir a decisão IPV no prazo de 120 dias a contar da data da aceitação oficial do pedido.
- O requerente tem de ser informado quando o prazo de 120 dias começar a decorrer.
- Durante esses 120 dias, podem ser solicitadas novas informações complementares ao requerente.
- Pode ser concedido ao requerente um prazo máximo de 30 dias para o fornecimento dessas informações.
- O prazo de 120 dias é suspenso pelo período de tempo necessário ao requerente para o fornecimento das informações complementares e é retomado após a sua receção.
- As autoridades aduaneiras são obrigadas a efetuar pesquisas na base de dados EBTI e a registar os resultados dessas pesquisas.
- Caso não seja possível à autoridade aduaneira emitir a decisão IPV no prazo de 120 dias, dispõe de 30 dias suplementares para emitir a decisão.
- As decisões IPV são válidas por um período de três anos.
- O requerente não tem o direito a ser ouvido antes de a decisão IPV ser tomada.
- O requerente não tem o direito a ser ouvido caso os serviços aduaneiros decidam não emitir uma decisão IPV, anular ou revogar uma decisão IPV ou não conceder um período de utilização prolongada.

**3. Quando são anuladas as decisões IPV**

- Existe uma condição única para a anulação de uma decisão IPV – é anulada se tiver sido emitida com base em elementos inexatos ou incompletos fornecidos pelo requerente.

**4. Período de utilização prolongada («período de graça»)**

- Apenas pode ser concedido um período de utilização prolongada em relação a uma quantidade específica de mercadorias.
- Se o titular estiver estabelecido fora da UE, a autoridade aduaneira que emitiu o respetivo número EORI dará igualmente seguimento a qualquer pedido relativo a um período de utilização prolongada.